

Prospectiva (Frutal-MG).

A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organização criminosa.

Nádia Martins Bosnich.

Cita:

Nádia Martins Bosnich (2016). *A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organização criminosa*. Frutal-MG: Prospectiva.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/editora.prospectiva.oficial/22>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/pVe9/oxd>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Nádia Martins Bosnich



A responsabilidade penal do
agente policial infiltrado em
organização criminosa

COLEÇÃO
Produzir Cidadania

EDITORA
PROSPECTIVA

Nádia Martins Bosnich

A responsabilidade penal do agente policial
infiltrado em organização criminosa

Frutal-MG
Editora Prospectiva
2016

Copyright 2016 by Nádia Martins Bosnich

Capa: Jéssica Caetano

Foto de capa: <http://www.tecnologia.com.pt/2012/06/autor-do-homicidio-da-autarca-de-segura-com-prisao-preventiva/policia/>

Revisão: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Edição: Editora Prospectiva

Editor: Otávio Luiz Machado

Assistente de edição: Jéssica Caetano

Conselho Editorial: Antenor Rodrigues Barbosa Jr, Flávio Ribeiro da Costa, Leandro de Souza Pinheiro, Otávio Luiz Machado e Rodrigo Portari.

Contato da editora: editorapropectiva@gmail.com

Página: <https://www.facebook.com/editorapropectiva/>

Telefone: (34) 99777-3102

Correspondência: Caixa Postal 25 – 38200-000 Frutal-MG

BOSNICH, Nádia Martins.

A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organização criminosa

73 f.

ISBN: 978-85-5864-010-7

1. Responsabilidade penal. 2. Agente infiltrado. 3. Organização criminosa.. I. Bosnich, Nádia Martins. II. Universidade do Estado de Minas Gerais. III. Título.

À minha família: pai, mãe, Maísa, Diego, Tia Vera e
Rô, pelo amor e apoio incondicionais.

AGRADECIMENTOS

Após 05 (cinco) anos de luta, sofrimento, choros, alegrias e sorrisos, não poderia deixar de agradecer às pessoas que foram essenciais durante essa caminhada maravilhosa chamada graduação, pessoas estas que, sem o seu apoio, amor, carinho e dedicação para comigo não haveria modo de hoje estar comemorando mais essa vitória.

Em primeiro lugar, agradeço **aos meus pais:** meu pai, que abriu mão de tanta coisa em sua vida (inclusive da graduação em Direito) em prol da família. O homem mais íntegro, justo e honesto que já conheci. Que me inspirou a escrever o presente trabalho ao vê-lo levantar cedo todas as manhãs, colocar seu uniforme com orgulho e, assim como os policiais retratados neste trabalho, pôr sua vida em risco para proteger a sociedade, salvar vidas e tentar deixar o mundo melhor, proporcionando, sozinho, através do seu trabalho, o sustento da nossa família. Que sempre tem um sorriso no rosto, uma palavra de carinho e de afeto e que NUNCA se negou a me ajudar no que fosse preciso. Que me socorreu durante toda a minha vida, mas, em especial, durante esses cinco anos de graduação, estando sempre ao meu

lado, lendo os meus trabalhos (inclusive o presente) e dando suas sugestões, colaborando e torcendo sempre pelo meu sucesso. Minha mãe, mulher guerreira, batalhadora, que mesmo com a perda da minha irmã, Patrícia, não desistiu de maternidade e, conseqüentemente, de nós (Maísa, Diego e eu). Agradeço pelas noites mal dormidas, pelas broncas, pelas risadas, pelas palavras de carinho e por torcer por mim sempre. Obrigada por não ter deixado eu desistir do sonho de me formar, e ter me mostrado sempre o lado bom das coisas. Se hoje estou comemorando essa vitória, com toda a certeza é por sua causa.

Aos meus irmãos Maísa e Diego, pelo companheirismo, amizade, lealdade e amor durante toda a minha vida. Pelos momentos bons e ruins compartilhados. Pelas horas de dor na barriga de tanto rir. Por serem o meu porto seguro, com quem sei que sempre poderei contar.

Maísa, obrigada por ser minha “companheirinha”, por ter crescido comigo, por ter tentado me fazer gostar de brincar de boneca, por aguentar minhas crises existenciais, meus choros e, principalmente, por me fazer sorrir, me mostrando que a vida não é aquilo que aparenta ser nos momentos de desespero. Obrigada por me fazer

querer ser o seu exemplo, por ouvir os meus conselhos e por ter a certeza que eu sempre estarei ao seu lado, para o que der e vier.

Diego, meu caçulinha... o que falar de você, bebê? O homem com coração de menino, mas inteligência e sabedoria de “gente grande”. Meu amigo, parceiro de zuação, professor de inglês, de música, de português e de zulu (essa é só pra quem entende... hahaha), além de personal stylist e conselheiro sentimental. Gostaria de agradecer pela alegria que você trouxe para a nossa família desde o seu nascimento e, em particular, por ser esse irmão tão maravilhoso que você é. Te agradeço por me ouvir, por confiar em mim, por me contar os seus segredos e por ter me enxergado não somente como sua irmã mais velha, mas também como uma segunda (ou terceira) mãe na sua vida. Com relação a este trabalho, te agradeço pelas correções, pelo auxílio no abstract e pelas críticas. Amo vocês dois pra sempre.

Ao amor da minha vida, Rogério, o companheiro que Deus me deu para que juntos chegássemos ao fim dessa jornada (a graduação). Obrigada por estar sempre ao meu lado, me incentivando, me mostrando a parte boa de tudo, me dando conselhos e, principalmente, por ter

caminhado ao meu lado durante esses cinco anos. Hoje podemos comemorar a nossa vitória, pois estamos há um pequeno passo da nossa formatura. Agradeço pelo amor, amizade, companheirismo, lealdade e dedicação.

À minha segunda mãe, Tia Vera, a quem me faltam palavras para agradecer a vida de dedicação em prol da nossa família. Obrigada por ser essa mulher maravilhosa e tão essencial para todos nós.

À minha segunda família, a família do meu namorado, que com tanto amor e carinho me receberam, me fazendo parte da família desde o primeiro dia. Em especial, agradeço ao meu sogro, pelos conselhos, pelas lições de vida, pelas conversas nos almoços aos domingos e por acreditar no meu potencial. À minha sogra, por ter confiado a mim o seu filho e me tratar não como nora, mas como uma filha também. Obrigada por ser essa pessoa doce e especial na vida de todos nós, pelo incentivo e pela paciência, principalmente nesses últimos meses. À minha cunhada, mais uma irmã que a vida me deu, obrigada pela amizade, pelo carinho, pelas confidências trocadas e por ser tão especial e essencial na minha vida. Amo todos vocês.

Aos meus Bananis, Aline, Alanna, Lorena, Paulo, Rayan, Mayara e Ítalo. Já dizia o poeta

“Amigos são a família que o coração escolhe”, e o meu coração escolheu vocês. Obrigada por caminharem sempre ao meu lado, por sonharem o mesmo sonho que eu, por sermos a família que somos hoje e as pessoas com quem sei que poderei contar para o resto da minha vida.

À irmã que a vida meu deu, Alanna, por entender meus pensamentos e ser essa pessoa tão especial na minha vida e, com relação a este trabalho, por ter lido, me dado ideias, ter criticado e me dado forças para escrever o que eu realmente quis, trazendo a minha personalidade, meus ideais e a minha verdade para o corpo do texto. Obrigada por ser tão essencial pra mim.

Ao meu orientador, Professor Fausy, pela dedicação, pelas considerações valiosas para o sucesso do presente trabalho e pelos ensinamentos, não só os referentes ao Direito, mas, principalmente, os que levarei para toda a vida.

À professora Patrícia Alves, por disponibilizar-se a passar seus valiosos conhecimentos sobre metodologia para a nossa turma em uma aula tão gostosa e descontraída. Obrigada pela contribuição valiosa a este trabalho.

Ao professor e amigo Ronaldo Fenelon, uma grata surpresa enviada por Deus para nos auxiliar no

último ano da Graduação. Quando todos pensávamos que estava tudo perdido, quando não sabíamos por onde começar, quando não achávamos materiais, ali está você. Sempre com um sorriso no rosto, boa vontade e dedicação, disposto a nos atender até nos finais de semana. Além disso tudo, agradeço pelos ensinamentos de vida, pelas risadas, pelas conversas e pelo carinho que sempre dispensou a mim e ao Rogério. Com toda a certeza, se tornou mais que um professor para mim: é um amigo que guardarei com carinho pelo resto da vida. Muito obrigada!

Aos meus demais professores. Pela dedicação e os valiosos ensinamentos ao longo de toda a graduação.

Às funcionárias da biblioteca da Universidade do Estado de Minas Gerais – Campus Frutal, em especial à Nereida e à Cristine, pela amizade, carinho e afeto durante todos esses anos.

Aos meus familiares (tios e primos), que vibraram comigo a vitória do ingresso na Universidade e hoje brindam comigo a alegria da minha formatura, em especial meus tios Ronaldo (Baquinho) e Eliana, por serem tão presentes na minha vida, por me proporcionarem experiências incríveis, por me mostrarem os caminhos de Deus e

orarem pela minha felicidade. Amo vocês de todo o meu coração.

À minha avó Júlia, que me faz tanta falta por morar tão longe, mas com quem sei que posso contar a qualquer hora do dia ou da noite. Obrigada por entender a minha ausência nos telefonemas de domingo enquanto eu fazia esse trabalho e, quando eu me sentia mal por isso, me dizer que entendia e estava orgulhosa de mim, que vê em mim uma mulher batalhadora, que corre atrás dos sonhos e que luta pelo que quer. Obrigada por me fazer sorrir, mesmo com olhos marejados de saudade, apenas por ouvir a sua voz do outro lado da linha dizendo que me ama e que não vê a hora de ver a neta formada e “doutora”. Obrigada por cuidar de mim quando criança, por me ensinar as coisas da vida, por fazer a comida mais gostosa do universo e por pedir a Deus que olhe por mim e que abra os meus caminhos para que eu seja realmente feliz. Obrigada por ser essa avó coruja que a senhora é e pela linda família que a senhora formou. Te amo.

Aos meus amigos do Juizado Especial da Comarca de Frutal, pelos dois anos de companheirismo, dedicação e ensinamentos, estes tão valiosos para a minha vida profissional e pessoal.

Aos agentes que com tanta boa vontade, se dispuseram a meu auxiliar, reservando um pouquinho do seu tempo para responderem à minha entrevista. Os senhores contribuíram de forma valiosíssima para a confecção do presente trabalho. Agradeço-lhes pela atenção e pela dedicação à mim dispensadas.

À Deus, que, em sua infinita bondade, encheu os meus caminhos de pessoas boas, que me amam, que acreditam em mim e que torcem pelo meu sucesso.

A todos vocês, a minha gratidão eterna!

“O que anda em justiça, e o que fala em retidão; o que rejeita o ganho da opressão, o que sacode das suas mãos todo o presente; o que tapa os seus ouvidos para não ouvir falar de derramamento de sangue e fecha seus olhos para não ver o mal. Este habitará nas alturas; as fortalezas de rocha serão o seu alto refúgio, o seu pão lhe será dado, as suas águas serão certas.”

Isaías 33:15-16

LISTA DE SIGLAS

SISBIN – Sistema Brasileiro de Inteligência

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

FBI – Federal Bureau of Investigation

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PCC – Primeiro Comando da Capital

FARCs – Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia

LISTA DE ANEXOS E APÊNDICES

APÊNDICE A – Entrevista do Agente A

APÊNDICE B – Entrevista do Agente B

APÊNDICE C – Entrevista do Agente C

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	04
NOTA DO EDITOR.....	16
INTRODUÇÃO.....	17
1 A OPERAÇÃO DE INFILTRAÇÃO POLICIAL.....	21
1.1 Diferenças entre inteligência e investigação.....	27
1.2 A prisão em flagrante.....	29
1.2.1 Diferenças entre o flagrante esperado e o flagrante preparado.....	32
1.3 Exemplos de operações de infiltração.....	36
2 CRIME ORGANIZADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	42
2.1 Origem: as máfias.....	49
2.2 Principais características.....	59
2.3 O surgimento e a evolução do crime organizado no Brasil.....	69
2.4 Campos de atuação.....	71
2.5 Principais organizações criminosas do Brasil.....	77
2.5.1 Comando Vermelho.....	77
2.5.2 Primeiro Comando da Capital.....	80
3 AGENTE INFILTRADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A REALIZAÇÃO DO FLAGRANTE.....	86

3.1 Antecedentes históricos.....	87
3.2 Conceituação e objetivos.....	90
3.3 Modalidades de infiltração.....	93
3.4 A tipificação legal no direito brasileiro.....	95
3.5 Perfil do agente infiltrado.....	99
3.6 O direito comparado.....	103
3.6.1 Alemanha.....	103
3.6.2 Argentina.....	105
3.6.3 Espanha.....	107
3.6.4 Estados Unidos.....	109
3.6.5 França.....	112
3.6.6 Portugal.....	113
3.7 Agente observador X agente provocador.....	115
4 A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO.....	118
4.1 A teoria finalista do direito e o Código Penal.....	118
4.2 A isenção da responsabilidade penal.....	126
4.3 A responsabilização penal do agente que é corrompido pela organização criminosa.....	139
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	143
REFERÊNCIAS.....	151
APÊNDICE A – Entrevista do Agente A.....	159
APÊNDICE B – Entrevista do Agente B.....	170
APÊNDICE C – Entrevista do Agente C.....	175

NOTA DO EDITOR

O conteúdo aqui publicado em forma de livro digital é originário de um trabalho de conclusão de curso na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – unidade Frutal.

O Professor Fausy Vieira Salomão contribuiu como orientador do presente trabalho, que foi defendido no curso de Direito da instituição.

A versão impressa poderá ser consultada na Biblioteca da unidade de Frutal. Nossos parabéns ao autor pela sua postura em contribuir com a popularização da ciência e a divulgação científica ao gentilmente nos permitir publicar seu trabalho e torná-lo acessível para consulta gratuitamente na *internet*.

Professor Otávio Luiz Machado

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi realizada com base na metodologia de trabalho de monografia de conclusão do curso de Direito, objetivando a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

Face à crescente criminalidade organizada no mundo, fez-se necessária a criação de técnicas de persecução penal à altura para combatê-la, sendo que, neste contexto, surge a infiltração policial como meio de coleta de provas que propiciem desarticular mencionadas organizações, bem como aplicar a sanção estatal a seus líderes e membros.

Contudo, é preciso salientar que é necessária uma preparação para inserir determinado agente em um ambiente criminoso, haja vista a necessidade de assumir nova identidade e agir conforme o “papel” que lhe é atribuído para ganhar a confiança dos criminosos e poder desempenhar sua função durante da operação de infiltração.

Todavia, por estar exposto a ambiente hostil, passível de expor a sua vida a riscos, o agente, por vezes, se vê sem alternativa, a não ser cometer um

delito para preservar sua vida e o êxito da investigação.

Por outro lado, pode ocorrer de o agente infiltrado sentir-se tentado pelas vantagens proporcionadas pelo mundo do crime e, esquecendo-se de seu propósito, acabar corrompendo-se e cometendo delitos com intuito estritamente particular.

Sob este prisma, tem-se que o objetivo do presente trabalho é deixar claras as diferenças entre ambos os casos acima retratados, bem como analisar a forma como o Judiciário aplica a sanção estatal aos agentes que cometem ilícitos penais quando imersos em operações de infiltração.

Para tanto, será utilizado o método indutivo, construindo-se estrategicamente ideias em busca de um resultado, por meio da utilização das técnicas de pesquisa consistentes em uso de documentação indireta, através de pesquisa documental de leis e jurisprudências, bem como análise de reportagens, documentários e tabelas, além de pesquisa bibliográfica, a qual se deu através de artigos, livros e trabalhos acadêmicos, contando-se, para tanto, com o auxílio da internet, bibliotecas e outros meios destinados à pesquisa indireta.

Via de consequência, o presente trabalho foi estruturado em quatro capítulos, sendo que o primeiro tratará sobre a operação de infiltração, o segundo sobre o crime organizado, o terceiro sobre o agente infiltrado e o último sobre a responsabilidade penal do agente infiltrado.

Inicialmente, no primeiro capítulo serão tecidas considerações acerca do conceito de infiltração policial e sua previsão legal, bem como sua diferença em relação a técnica de infiltração.

Ainda nesse capítulo, tratar-se-á sobre a diferença entre investigação e inteligência e, ao final, alguns apontamentos sobre prisão em flagrante serão feitos, tendo-se em vista que este é um dos objetivos da operação de infiltração, fazendo-se mister, neste ponto, diferenciar o flagrante preparado do esperado.

No segundo capítulo serão abordados temas referentes ao crime organizado, desde sua origem com o surgimento das máfias, passando-se por uma evolução histórica até chegar aos dias atuais. Para tanto, tecer-se-á breves considerações sobre as principais organizações criminosas internacionais e nacionais, bem como destacar-se-á as particularidades de cada uma delas, além de serem traçados paralelos que demonstrem as semelhanças no tocante à organização e proteção das atividades.

O terceiro capítulo, a seu turno, consistirá na análise da figura do agente infiltrado, seu conceito e objetivos, bem como seus antecedentes históricos e seu perfil. Em seguida, serão retratadas algumas espécies de infiltração, além de diferenciar a figura do agente infiltrado para o agente provocador e, ao final, serão feitas algumas comparações entre o Brasil e outros países.

Já o último capítulo abordará a responsabilidade penal do agente infiltrado, sendo que, para tanto, é imprescindível tecer algumas considerações sobre a teoria finalista do delito e o código penal para, em seguida, tratar sobre as hipóteses de isenção de responsabilização penal do agente infiltrado em organização criminosa.

Por ora, é o necessário a se expor, deixando a demonstração dos resultados para as considerações finais.

1 A OPERAÇÃO DE INFILTRAÇÃO POLICIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que a infiltração policial é apenas uma das técnicas utilizadas pela polícia com o intuito de desarticular organizações criminosas e, na maioria das vezes, ocorre como um desdobramento de um processo de serviço de inteligência, buscando prevenir o cometimento de crimes. O ápice da infiltração é o momento em que, após a coleta necessária de informações e de provas, em grande parte das vezes, a operação é encerrada com a prisão em flagrante dos investigados.

Nesse sentido, Denílson Feitoza assim conceitua infiltração:

[...] infiltração é a introdução de agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ou operacional (“dado negado” ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crimes de drogas), no âmbito social,

profissional ou criminoso do suposto autor de crime, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles.¹

Como forma de regulamentar esta atividade, o ordenamento jurídico pátrio criou a lei n. 12.850/13, a qual, através da seção III do capítulo II, delimita os casos de utilização da infiltração de agentes, bem como estabelece o trâmite para que seja concedida autorização, além de prever os direitos e deveres do agente infiltrado.

Contudo, segundo entrevistas realizadas com agentes, as quais estão disponibilizadas em apêndices ao final do presente trabalho, é possível perceber que, face a burocratização exigida pelo diploma legal e a inaplicabilidade durante uma situação real de infiltração, a lei simplesmente “não pegou”². Outrossim, em comparação com a legislação de outros países, verifica-se que a lei é falha e omissa em diversos pontos, dentre eles a previsão de segurança para o agente e sua família durante e após

¹ FEITOZA, Denílson. apud CUNHA, Rogério Sanches. A figura do agente infiltrado e sua responsabilidade penal. **Carta Forense**. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745> >. Acesso em: 07 out 2015.

² Apêndice A

a operação de investigação e, por esses motivos, a previsão legal torna-se inaplicável em situações reais, conforme bem assevera o agente “A” durante sua entrevista.

Pergunta: A legislação brasileira vigente auxilia ou atrapalha nas investigações em que há a necessidade de infiltração policial? Por que?

Respostas: Atrapalha. Fui policial civil, assessor de magistrado e agora sou policial rodoviário federal, integrando atualmente a atividade de inteligência da instituição. Além dos cargos que exerci na área de segurança pública, já participei de diversas operações integradas com outras instituições e declaro que NUNCA TOMEI CONHECIMENTO DA REALIZAÇÃO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL DISPOSTA NA LEI Nº. 12.850/2013.

Todavia, não obstante o supra narrado, tem-se que a atividade de infiltração, ainda assim, é bastante utilizada pela polícia brasileira, a qual, valendo-se da técnica da “Estória-Cobertura”, objetiva identificar e prender líderes e membros de organizações criminosas.

Mencionada técnica, segundo Carlos Roberto Mariath³, consiste na elaboração de uma “estória”, da

³ MARIATH, Carlos Roberto. Infiltração policial no Brasil > um jogo ainda sem regras. **JusNavigandi**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13413/infiltracao-policial-no-brasil-um-jogo-ainda-sem-regras> >. Acesso em: 02 out 2015

qual o agente infiltrado fará parte, em que busca-se encobrir identidades, instalações ou organizações, objetivando mascarar os reais propósitos do agente infiltrado e de toda a operação de infiltração.

Nesse sentido, respondeu o Agente “A”, durante entrevista realizada, quando perguntado sobre a preparação do policial para a infiltração:

[...] se não houver uma capacitação/preparação a operação fracassará diante da identificação do agente infiltrado. Capacitação específica do personagem que será realizado, simulando todas as dificuldades que serão encontradas na missão.

O entrevistado, ainda, retratou uma infiltração por ele realizada, demonstrando a necessidade de preparação do agente para que não saia do personagem, de modo a não ter sua identidade revelada, o que é de vital relevância para o êxito da investigação, demonstrando assim, um pouco da técnica acima descrita:

A operação de maior período (aproximadamente 3 meses) foi durante a investigação dos alunos do Curso de Formação da Polícia Rodoviária Federal, exigindo que o agente se infiltrasse nas turmas, se passando como um aluno do curso, bem como outros agentes faziam outros personagens, tais como proprietários de imóveis, lojas, boates, turistas etc, todos com a missão de aproximação dos alunos afim de obter informações privilegiadas acerca da

moral do candidato ao cargo de policial rodoviário federal, para assessorar a tomada da decisão de recomendá-lo ou não recomendá-lo na sua investigação social.

Carlos Roberto Mariath⁴ ainda ressalta que, face à superficialidade da técnica da “Estória-Cobertura”, a qual não necessariamente impõe ao policial infiltrado o ingresso na intimidade das pessoas envolvidas em organização criminosa, pode ser entendida apenas como uma técnica de infiltração, não sendo necessariamente utilizada somente na infiltração policial e, por esse motivo, não prescinde de autorização judicial.

A diferenciação entre a infiltração e a infiltração policial é melhor esclarecida durante a entrevista do Agente A:

De acordo com a Lei nº. 12.850/2013, diploma que define organização criminosa e dá outras providências, a “infiltração policial” é um meio de obtenção de prova exclusivamente para a investigação criminal. Portanto, a infiltração policial da lei que define organização criminosa só pode ser promovida pelas Polícias Judiciárias (Polícia Civil e Polícia Federal) ou Ministérios Públicos.

[...]

Eu sou agente de inteligência da Polícia Rodoviária

⁴ MARIATH, Carlos Roberto. Infiltração policial no Brasil > um jogo ainda sem regras. **JusNavigandi**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13413/infiltracao-policial-no-brasil-um-jogo-ainda-sem-regras> >. Acesso em: 02 out 2015

Federal, não possuindo autorização legal para a realização da “infiltração policial” disposta na Lei nº. 12.850/2013, contudo, na atividade de inteligência é comumente utilizada a técnica da infiltração, diferentemente da “infiltração policial”, a técnica da atividade de inteligência de infiltração não é utilizada para a elucidação de um crime, não necessitando de autorização judicial, é utilizada para o assessoramento na tomada de decisão (No caso do exemplo 1 citado acima, o agente de inteligência pode realizar a técnica de infiltração para ingressar em algum ambiente controlado/reservado, afim de obter alguma informação privilegiada para levar ao conhecimento da Presidente da República).

Observa-se, pois, que a “infiltração” é diferente da “infiltração policial”, sendo aquela uma técnica utilizada por outras polícias, que não necessariamente a Civil, Federal ou o Ministério Público, não sendo necessário para a sua utilização como meio de investigação criminal, a concessão de autorização judicial, vez que não é regida por lei específica, ao contrário da infiltração policial, que deve seguir as determinações impostas pela Lei n. 12.850/13.

Sob esta ótica, o presente trabalho utilizará as semelhanças entre ambas como forma de elucidar alguns pontos necessários ao entendimento de conceitos futuramente trabalhados. Entretanto, o foco desta pesquisa é a infiltração policial, a qual insere o

policial infiltrado no seio da organização criminosa, expondo-o aos perigos e tentações abordados mais adiante.

1.1 Diferenças entre inteligência e investigação

Tomando-se como base a tabela montada pelo Agente A durante sua entrevista, serão tecidas algumas considerações sobre a diferença entre inteligência e investigação.

	INTELIGÊNCIA	INVESTIGAÇÃO
FOCO	Presente e futuro	Passado
FINALIDADE	Subsidiar tomada de decisão	Viabilizar a formação de culpa
SIGILO	É sigilosa por natureza	Pode ou não ser sigilosa
NATUREZA	Preventiva	Repressiva
CONSEQUÊNCIA	Não gera direito à defesa	Gera direito à defesa do investigado
PRODUTO FINAL	Conhecimentos	Provas
PRESSUPOSTO	Demanda informacional	Infração penal
CARÁTER	Proativo	Reativo
FUNÇÃO	Assessorar tomada de decisão	Formar opinião sobre fato ocorrido

Inicialmente, é possível perceber que investigação e inteligência são conceitos completamente distintos, sendo que a investigação, por seu caráter repressivo, só pode ser realizada pelas polícias judiciárias (Civil e Federal) ou pelo Ministério Público e tem por objetivo viabilizar a formação de culpa através da coleta de provas. Já a

inteligência tem caráter preventivo e é motivada pela busca de informações, objetivando assessorar a tomada de decisões.

Sob este prisma, o responsável pela criação da tabela acima assim explica e exemplifica a diferença supra retratada:

Inteligência é exclusivamente para produzir informações a fim de assessorar a tomada de decisão (Exemplo 1: A Presidente da República está pensando em fazer um acordo de livre comércio com o México, assim ela envia um agente para obter informações daquele país e dos seus representantes, com o intuito de assessorá-la na decisão de fazer ou não o acordo). Já a investigação criminal é exclusivamente conduzida pelas Polícias Judiciárias (Polícia Civil e Polícia Federal) e Ministérios Públicos a fim de elucidar uma prática criminosa disposta num inquérito policial, respeitando o rito processual penal imposto pela legislação em vigor.

A partir do excerto acima transcrito, extrai-se que, infiltração policial é um meio de obtenção de provas utilizado exclusivamente para a investigação criminal, estando, portanto, sujeita às determinações da Lei n. 12.850/13.

Por fim, esclarece-se que a atividade de inteligência brasileira é responsabilidade do SISBIN – Sistema Brasileiro de Inteligência, presidido pela ABIN – Agência Brasileira de Inteligência, da qual algumas instituições fazem parte (como a Polícia Rodoviária Federal, por exemplo).

1.2 A prisão em flagrante

Considerando-se que a prisão em flagrante é um dos principais objetivos de uma operação de infiltração, far-se-á, em sequência algumas considerações sobre este tema.

O termo *flagrante* provém do latim *flagrans*, *flagrantis* (do verbo *flagare*) e significa, queimar, arder, aquilo que está em chamas, sendo que pode-se interpretar tais expressões, de forma figurativa, como sendo “aquilo que está acontecendo”, “no instante de sua perpetração”⁵. Portanto, para o direito processual penal brasileiro, a situação de flagrância é aquela em que o crime está sendo cometido ou acabou de sê-lo e está prevista no artigo 5º, LXI da CF e regulamentada pelo artigo 302 do CPP.

Para Fernando Capez⁶ o flagrante é uma “ medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido um crime ou uma contravenção”, restando evidente

⁵ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 663

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

pois, a natureza jurídica de tal instituto, a saber: uma medida cautelar, de natureza administrativa, cujo objetivo primeiro é a permanência do indiciado no cárcere para assegurar o normal desenrolar das investigações, bem como o resultado final do processo.⁷ Já, segundo Eugênio Pacelli de Oliveira⁸, o flagrante deve ser entendido como uma relação entre determinado fato ou evento e sua imediata percepção pelo homem.

Não obstante tais conceituações, tem-se que o artigo 302 do CPP prevê situações em que não está presente o “flagrante” na acepção literal do termo, tal como explicitado acima, sendo que apenas o inciso I do referido artigo dispõe acerca do momento em que o crime está, efetivamente, sendo cometido.

Com relação às situações previstas pelo supracitado artigo, nas quais não se encontra presente a “ardência”, “crepitação” ou “flagrância” propriamente dita, teremos o disposto nos incisos II, III e IV que serão chamados pela doutrina, respectivamente, de flagrantes próprio, impróprio e presumido.

⁷ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

A partir do acima descrito acaba-se por questionar o porquê das hipóteses dos incisos II, III e IV do artigo 302 do CPP serem tidas como situações de flagrância, tendo em vista que, conforme anteriormente abordado, não preveem crimes que estão acontecendo e, por esse motivo, de acordo com o entendimento de José Frederico Marques, o qual afirma que “flagrante delito é o crime cuja prática é surpreendida por alguém no próprio instante em que o delinquente executa a ação penal”⁹ não deveriam ser tidas como tal. Como forma de responder a esse questionamento, Eugênio Pacelli de Oliveira¹⁰ relaciona a situação de flagrância à imediatidade da perseguição, a qual, conforme o artigo 301 do mesmo diploma legal, poderá ser feita por qualquer do povo, devendo ser iniciada logo após o cometimento do fato, mesmo que o perseguidor não o tenha presenciado, desde que este não a interrompa, ainda que se perca o autor do fato de vista por alguns momentos.

⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo. Saraiva, 2014

¹⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

1.2.1 Diferenças entre o flagrante esperado e o flagrante preparado

Tanto o flagrante esperado quanto o flagrante preparado são criações doutrinárias, não estando expressos na legislação (embora após a efetivação da prisão em flagrante sejam considerados flagrantes próprios)¹¹ e, por esse motivo, há grande divergência na doutrina quanto aplicabilidade e, no caso do flagrante preparado, sua validade.

A *a priori* faz-se mister conceituar ambos, sendo o flagrante esperado aquele em que o agente policial ou qualquer terceiro, tendo conhecimento que determinada infração ocorrerá e, sem que haja qualquer induzimento, aguarda a deflagração dos atos executórios para, então, efetuar a prisão, enquanto o flagrante preparado é aquele em que está presente a figura do agente provocador, podendo ser este um policial ou não, o qual por meio de armadilha, acaba induzindo o suspeito a cometer o crime para que a sua prisão possa ser efetuada.

¹¹O Flagrante próprio, perfeito, propriamente dito, real ou verdadeiro está disposto nos incisos I e II do artigo 302 do CPP e, conforme abordado anteriormente, é o mais fiel ao significado literal de flagrante, tendo em vista que retrata a situação em que o agente está cometendo ou acabou, naquele instante, de cometer a infração penal.

Com relação ao flagrante preparado, a doutrina divide-se entre aqueles que o acham válido e aqueles que entendem ser, o crime forjado, impossível e, por esse motivo, inválida a prisão daquele que o comete. Para tanto, utilizar-se-á as ideias de Eugênio Pacceli de Oliveira e Nestor Távora para explicar cada uma das correntes.

Nestor Távora é categórico ao defender a ilegitimidade da prisão efetuada por meio de flagrante preparado:

[...] havendo a preparação do flagrante, e a conseqüente realização da prisão, existiria crime só na aparência, pois, como não poderá haver consumação, já que esta é obstada pela realização da prisão, estaríamos diante de verdadeiro **crime impossível**, de sorte que não só a prisão é ilegal, mas também não há de se falar em responsabilidade penal pela conduta daquele que foi instigado a atuar como verdadeiro objeto de manobra do agente provocador. Por conseqüência, eventual inquérito ou processo iniciados devem ser trancados via *habeas corpus*, afinal não houve infração”¹²

Refletindo sobre o posicionamento acima transcrito é possível perceber que, para essa parte da doutrina, o fato de o agente provocador induzir o suspeito ao cometimento do crime enquanto age,

¹²TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. Salvador. Jus Podivm, 2011, p. 530

sorratamente, para o inverso do resultado pretendido pelo criminoso, torna o delito ali perpetrado impossível, nos moldes do artigo 17 do CP, tendo em vista forçar o viciamento da vontade do agente. Além do mais, segundo bem explicitado por Guilherme de Souza Nucci, o fato da intervenção policial não permitir a consumação do ato criminoso ali esperado, vez que a interrompe no momento da prisão, corrobora com o argumento da impossibilidade do crime e, por consequência, da invalidez da prisão. Como uma forma de pacificar tal situação, o STF editou a Súmula 145 que assim dispõe: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação.”

De outro lado, tem-se o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira¹³ que preleciona que, para cessar o vício pela intervenção do agente provocador basta aplicar o disposto no artigo 29 do CP, de modo a puni-lo na medida de sua culpabilidade para o resultado do crime, tendo em vista que em casos análogos a influência no ânimo e o vício ou contaminação da vontade do agente não

¹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

restam suficientes para afastar a responsabilidade penal do autor do fato.

Com relação a impossibilidade do crime pela interferência policial antes da consumação dos atos executório, referido doutrinador alega que, num primeiro momento já é possível afastá-la tendo em vista a possibilidade de fuga do delinquente, sendo que para que a impossibilidade do delito fosse aceita unanimemente pela doutrina, esta deveria estar fundada na impossibilidade absoluta de fuga, o que não ocorre no caso concreto.

Como última forma de demonstrar seu posicionamento, o mencionado autor faz um comparativo entre o flagrante preparado e o flagrante esperado, de modo a defender a validade do primeiro:

[...] não existe real diferença entre o flagrante preparado e o flagrante esperado, no que respeita à eficiência da atuação policial para o fim de impedir a consumação do delito. Duzentos policiais postados para impedir um crime provocado por terceiro (o agente provocador) têm a mesma eficácia ou eficiência que outros duzentos policiais igualmente postados para impedir a prática de um crime esperado. Assim, de duas, uma: ou se aceita ambas as hipóteses como de flagrante válido, como nos parece mais acertado, ou as duas devem ser igualmente recusadas, por coerência na respectiva fundamentação.

Finalmente, é necessário ressaltar que, não obstante o posicionamento acima transcrito, a jurisprudência majoritária entende pela não validade do flagrante preparado. Todavia, como bem lembra Guilherme de Souza Nucci há uma exceção à referida regra, sendo válido o flagrante nos casos em que a polícia, valendo-se de um agente provocador, induz à prática de determinado delito para descobrir a autoria e a materialidade de outro, não dando-se voz de prisão pelo delito ora cometido, mas, sim, pelo outro descoberto em razão deste, como é o que, com frequência ocorre nos casos, por exemplo, do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06.

1.3 Exemplos de operações de infiltração

O Agente A, em sua entrevista, destacou três operações marcadas pela infiltração, sendo elas a que inseriu um agente no movimento Panteras Negras nos Estados Unidos em 1960; a operação “Mãos Limpas” ou “Mani Pulite”, na Itália em 1990 e a operação “Nova Ponte” ou “New Bridge”, em 2014, também nos Estados Unidos.

Alguns anos após o suicídio de Richard Masato Aoki, até então conhecido como um dos ativistas mais radicais e notório colaborador do

movimento revolucionário Panteras Negras, o FBI (Federal Bureau of Investigation) revelou que o nipo-americano, na verdade, era um agente que foi infiltrado no movimento durante os anos 60.

Segundo reportagem de Seth Rosenfeld¹⁴, Aoki foi recrutado por Burney Threadgill Jr quando ele se formava no colegial e, após ter servido o Exército por um ano, e passou sete anos como reservistas os quais lhe renderam bastante tempo livre, o que o propiciou envolver-se com organizações políticas de esquerda, a mando do FBI.

Segundo ele, primeiro Aoki reuniu informações sobre o Partido Comunista e depois se focou no Partido dos Trabalhadores Socialistas e na juventude afiliada ao partido, alvo de uma intensiva investigação do FBI nos anos 60. Aoki participava em todos. Foi eleito para o conselho executivo da Aliança Socialista Jovem de Berkeley, tornou-se membro do Partido dos Trabalhadores Socialistas, chegou à direção do Comitê para Defender o Direito de Viajar. Em 1965, se juntou ao Comitê do Dia do Vietnã, um influente grupo contra a guerra, atuando no seu comitê internacional.

¹⁴ ROSENFELD, Steh. Um infiltrado do FBI entre os Panteras Negras. **Pública**. Disponível em: < <http://apublica.org/2012/09/um-infiltrado-fbi-entre-os-panteras-negras/> >. Acesso em: 02 out 2015

Com relação à formação do grupo Panteras Negras, Threadgill assim descreve a participação de Aoki:

Foi nesta época que o nipo-americano conheceu Huey Newton, um estudante de direito, e Bobby Seale, estudante de engenharia, atuantes no grupo político chamado Conselho Consultivo Alma de Estudantes. Tornaram-se tão próximos que, em outubro de 1966, Seale e Newton escreveram no apartamento de Aoki em Berkeley, entre bebidas e discussões acaloradas, um rascunho do programa do que se tornaria o Partido dos Panteras Negras para Defesa Pessoal.

Após a morte de Aoki, foram feitos um documentário e uma biografia sobre sua vida, intitulados “Um Samurai entre os Panteras”. Contudo, após a liberação de informações pelo FBI, em resposta a um pedido feito pela Lei de Acesso à Informação, foi levado a conhecimento público, no livro Subversivos: A guerra do FBI contra estudantes radicais e a ascensão de Reagan, um relatório do FBI datado de 16 de novembro de 1967, o qual lista Aoki como um informante, sob o código T-2.

Sob este prisma, tem-se então que Aoki foi bem sucedido em sua operação de infiltração, haja vista que, desde a década de 60 até a revelação de que era um agente infiltrado do FBI, o mundo o

conhecia como “um líder destemido e servo do povo”¹⁵.

Na Itália, a *Operazione Mani Pulite* (Operação mãos limpas) teve como estopim os assassinatos dos juízes Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, passando o Estado Italiano a declarar uma verdadeira guerra contra a máfia.

Segundo José Ivan Schelavin¹⁶, de 1992 a 1995 empreendeu-se uma exaustiva investigação que envolveu parlamentares italianos e suas ligações com a máfia, expondo a corrupção dos políticos daquele país, a qual de 1980 à 1990, teria custado cerca de um trilhão de dólares aos cofres do governo italiano, para tanto foi preciso uma força tarefa que envolveu inúmeros policiais e um serviço de investigativo exemplar, responsável por coletar provas suficientes para possibilitar a prisão dos responsáveis e é nesse contexto que a infiltração foi utilizada.

¹⁵ ROSENFELD, Steh. Um infiltrado do FBI entre os Panteras Negras. **Pública**. Disponível em: < <http://apublica.org/2012/09/um-infiltrado-fbi-entre-os-panteras-negras/> >. Acesso em: 02 out 2015

¹⁶ SCHELAVIN, José Ivan. **Ações de controle do crime organizado: dimensões do fenômeno e desafios ao sistema penal brasileiro**. 2011. 181f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94828/298512.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 02 out 2015, p. 31

Mencionado autor ainda esclarece que, para que a repressão à máfia italiana alcançasse o êxito pretendido, o governo e a polícia envolveram a população e a imprensa, além de criarem medidas legislativas que propiciassem uma investigação mais aprofundada do caso.

- a sociedade se apresentou favorável a lutar contra o crime;
- foi criada uma estrutura de leis que tornaram possível o controle;
- a imprensa foi orientada sobre o crime organizado e sobre sua sofisticação;
- foram desenvolvidos estudos sobre o assunto para manter informados os cidadãos; e
- nas escolas, os programas de ensino se voltaram à educação sobre o problema.¹⁷

Ainda nessa vertente, Renato Ribeiro Velloso assevera

[..]o que é certo é que, na Itália, criou-se “um sistema completo contra o crime organizado, cuidando-se de aspectos penais, processuais e administrativos, passando

¹⁷ SCHELAVIN, José Ivan. **Ações de controle do crime organizado: dimensões do fenômeno e desafios ao sistema penal brasileiro**. 2011. 181f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94828/298512.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 02 out 2015, p. 32

pelo ordenamento penitenciário e chegando-se à proteção dos “colaboradores da justiça” e das vítimas”¹⁸

Recentemente, uma operação policial que ganhou destaque em âmbito internacional foi a operação New Bridge (Nova Ponte), deflagrada nos Estados Unidos em 2014, a qual culminou na prisão de 26 (vinte e seis) pessoas ligadas à máfia italiana e norte-americana, via força tarefa conjunta do FBI e da polícia federal italiana.

A operação tinha como objetivo dismantelar uma rede de tráfico de drogas em todo o continente Americano e na Itália, organizada pela Ndrangheta (máfia da região italiana da Calábria), sendo a infiltração policial de vital importância para o êxito da investigação.

Nas investigações, coordenadas pelos dois países e que duraram dois anos, foi vital a participação de um agente do FBI infiltrado nas famílias mafiosas norte-americanas, que

¹⁸ ROSENFELD, Steh. Um infiltrado do FBI entre os Panteras Negras. **Pública**. Disponível em: < <http://apublica.org/2012/09/um-infiltrado-fbi-entre-os-panteras-negras/> >. Acesso em 02 out 2015

¹⁸ SCHELAVIN, José Ivan. **Ações de controle do crime organizado: dimensões do fenômeno e desafios ao sistema penal brasileiro**. 2011. 181f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94828/298512.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 18 fev 2015, p. 4.

revelou os detalhes da conexão com a Ndrangheta, adiantaram as autoridades.¹⁹

Baseando-se nas operações acima descritas, é possível perceber, conforme restará melhor demonstrado ao longo do trabalho que, para combater uma organização criminosa, é preciso que a polícia utilize técnicas específicas, diferentes das utilizadas cotidianamente, levando-se em consideração a particularidade de referidas organizações, sendo que a técnica de infiltração policial tem enorme relevância quando da persecução penal, vez que é preciso entender como age determinada organização criminosa, para que se possa montar a estratégia perfeita para “pegá-la”.

2 CRIME ORGANIZADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A priori, é de vital relevância conceituar “organização criminosa”. Todavia, tal tarefa não é tão simples quanto aparenta, haja vista a grande

¹⁹ ADJUTO, Graça. Operação contra a máfia prende 26 pessoas nos EUA e Itáli. **Agência Brasil**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.etc.com.br/internacional/noticia/2014-02/operacao-contra-mafia-prende-26-pessoas-nos-eua-e-na-italia> >. Acesso em: 02 out 2015.

divergência doutrinária e jurisprudencial no tocante à definição legal do referido conceito.

A Lei nº. 9.034/95, quando foi criada, dispunha “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas” e foi objeto de análise de diversos juristas, os quais ressaltaram sua falha técnica ao não conceituar organização criminosa, passando-se pois, assim, considerar crime organizado, aquilo que previa a redação do artigo 288 do Código Penal, a saber:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

De forma a demonstrar o pensamento doutrinário acima retratado, tem-se o posicionamento de Scarance Fernandes:

De modo geral, são três as linhas doutrinárias e legislativas formadas sobre o conceito de crime organizado:

1ª) parte-se da noção de organização criminosa para definir o crime organizado, o qual, assim, seria aquele praticado pelos membros de determinada organização;

2ª) parte-se da ideia de crime organizado, definindo-o em face de seus elementos essenciais, sem especificação de tipos penais, e normalmente, incluindo-se entre os seus componentes o fato de pertencer o agente a uma organização criminosa;

3ª) utiliza-se o rol de tipos previstos no sistema e acrescentam-se outros, considerando-os como crimes organizados.

[...]

A lei seguiu um caminho próprio. Não definiu a organização criminosa, desprezando a linha inicial do projeto. Não definiu, através de seus elementos essenciais, o crime organizado. Não elencou condutas que constituiriam crimes organizados. Preferiu deixar em aberto os tipos penais configurados pelo crime organizado, mas, ao mesmo tempo, admitiu que qualquer delito pudesse se caracterizar como tal, bastando que decorresse de ação de bando ou quadrilha. É o que se depreende da leitura do art. 1º, segundo o qual é organizado o “crime resultante de ações de bando ou quadrilha”.²⁰

Contudo a equiparação de organização criminosa à quadrilha ou bando foi um erro, para alguns doutrinadores, uma vez que a falta de conceituação legislativa vai de encontro ao princípio constitucional da reserva legal.

Outrossim, é claro e evidente que, não obstante a omissão da lei nº. 9.034/95, o intuito da legislação, quando de sua criação, era proporcionar um

²⁰ FERNANDES, Antonio Scarance. apud GODOI, Luiz Roberto Ungaretti. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. 2009. 201f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – PUC, 2009. Disponível em: < http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2009-11-13T09:02:33Z-8737/Publico/Luiz%20Roberto%20Ungaretti%20de%20Godoy.pdf > Acesso em: 18 fev 2015, p. 70

tratamento diferenciado na persecução penal de grandes organizações criminosas, responsáveis pela consumação de crimes de maior relevância.

Nesse sentido Adhemar Ferreira Marciel, *in verbis*:

Embora a lei não esclareça, seu objetivo é a grande criminalidade, e não as ‘quadrilhas de bagatela’. O número de associados me parece indiferente, não obstante o próprio artigo 1.º falar em ‘ações de quadrilha ou bando’. Mas, na prática é impensável um ‘crime organizado’ com pouca gente. O fato é que toda a exegese legal deve ser feita no combate das grandes organizações criminosas, evidentemente sem ofensas aos direitos fundamentais. Para o combate às pequenas, a denominada ‘criminalidade tradicional ou clássica’, a legislação anteriormente existente já é o bastante.²¹

Como forma de sanar a omissão supra retratada, em 2001 promulgou-se a Lei n. 10.217, cuja ementa alterou a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº. 9.034/95, passando o artigo 1º, portanto, a dispor que a Lei “define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre

²¹ MACIEL, Adhemar Ferreira apud GODOI, Luiz Roberto Ungaretti. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. 2009. 201f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – PUC, 2009. Disponível em: < http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2009-11-13T09:02:33Z-8737/Publico/Luiz%20Roberto%20Ungaretti%20de%20Godoy.pdf > Acesso em: 18 fev 2015, p. 80

ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha, ou bando, ou organizações, ou associações criminosas de qualquer tipo”. A partir de então, o problema de equiparação do conceito de organização criminosa ao de quadrilha ou bando, foi sanado. Entretanto, a falha quanto à omissão legislativa da conceituação de organização ou associação criminosa, persistiu.

Com o advento da Convenção de Palermo (a qual trataremos mais detalhadamente posteriormente), surgiu no ordenamento jurídico pátrio, com força de lei ordinária o conceito tão almejado, retratado no artigo 2º da referida Convenção, o qual dispõe

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Com o intuito de demonstrar a recepção de tal conceito pelo Direito brasileiro, a seguir, tem-se decisão unânime da Quinta Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Jane Silva, ao julgar o *Habeas Corpus* impetrado em benefício de integrantes de uma organização criminosa investigada pela Polícia

Federal, durante a operação conhecida como “Anaconda”, veja-se:

[...] E, contrariamente ao que defende a Impetrante, penso que a discussão acerca da existência ou não de definição do que seja organização criminosa já foi inteiramente superada com a adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Nova York, 15 de novembro de 2000), por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, o qual, considerando que o Congresso Nacional havia aprovado, por meio de Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da mencionada convenção, estabeleceu, em seu artigo 1º, que ‘será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém’. Dentre outros objetivos, a convenção pretende a criminalização, nos Estados signatários, da participação de um grupo criminoso organizado, da lavagem do produto do crime, da corrupção e da obstrução à justiça, e, de sorte a uniformizar a terminologia, definiu, em seu artigo 2º, que grupo organizado é: Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material [...].²² (Grifo nosso)

²² GODOI, Luiz Roberto Ungaretti. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. 2009. 201f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em

Por fim, tem-se que, em 2013, foi promulgada a Lei n.12.850, que veio para pôr fim a qualquer dúvida quanto a conceituação de organização criminosa pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo que tal conceito é disposto no §1º, do artigo 1º da referida lei:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Sob este prisma, tem-se que o legislador, ao criar o conceito acima exposto, buscou corrigir as falhas anteriormente retratadas e proporcionar o respaldo necessário ao magistrado para determinar as sanções adequadas aos que comentem crimes de maior relevância jurídica.

Direito) – PUC, 2009. Disponível em: <
http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2009-11-13T09:02:33Z-8737/Publico/Luiz%20Roberto%20Ungaretti%20de%20Godoy.pdf > Acesso em: 18 fev 2015, p. 101

2.1 Origem: as máfias

Não é possível precisar o momento do surgimento da primeira organização criminosa, visto que, há séculos, o ser humano reúne-se com seus pares com o intuito de praticar ilícitos civis e penais, objetivando, exclusivamente, obter vantagens além daquelas propiciadas pelos meios lícitos e individuais.

Porém, a primeira facção criminosa de que se tem notícia é a Máfia Siciliana. Nesse sentido, tem-se que máfia é apenas um vocábulo para designar uma organização criminosa, vez que faz referência à reunião de pessoas, que defendem determinado objetivo e podem ser enxergadas como más, sendo que ao redor do mundo também é chamada de “facção” (como no Brasil) ou “Cartel” (na Colômbia, por exemplo).

[...] o historiador Gaetano Falzone entende que o vocábulo máfia derivou da expressão “mahfal” que significa “reunião de muitas pessoas”, ou do termo “mahyas” que quer dizer “defender alguém de alguma coisa”. O lexicógrafo italiano Avolio conclui que a palavra máfia resultou do vocábulo francês “meffler”, derivado de “maufe” (o deus do mal)²³

²³OLIVEIRA, Paulo César de. **O crime organizado no Brasil**. 2005. 47f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns, 2005. Disponível em: <

Referida máfia instalou-se ao sul da Itália na era medieval, tendo surgido nos feudos e, *a posteriori*, avançado para as cidades, onde cresceu e tornou-se referência para a criação de outras facções criminosas.

Na França, Luiz Mandrin, conhecido como o Rei dos Contrabandistas, comandava grandes quadrilhas de contrabando durante o reinado de Luís XV. Com a invasão do Reino da Savóia, em 1755, Mandrin foi preso, mas tal fato não foi capaz de deter seus contrabandistas, que continuaram a assolar a população europeia, sendo que, somente com sua morte é que sua quadrilha dissolveu-se, dando origem diversos grupos menores.

Já os séculos XVII e XVIII marcaram a história europeia pela atuação dos “corsários” ou “piratas”, como eram popularmente conhecidos, os quais alcançaram fama devido aos constantes saques a navios. Aqui, insta salientar que os piratas eram revestidos de certa estabilidade proporcionada por autoridades que os apoiavam e, por vezes, até financiavam suas práticas, o que tornava os ataques

cada vez mais frequentes, bem como dificultava sobremaneira qualquer tentativa de repressão.

Guaracy Mingardi assim descreve as atividades dos piratas:

O caso mais conhecido é dos corsários que Elizabeth I usou em sua guerra com a Espanha, cujos nomes mais conhecidos são Hawkins e Drake. Esses corsários recebiam o aval do Estado para atacar navios e possessões espanholas, e repartiam o butim com os cofres reais. Esse tipo de ligação de alto nível caiu em desuso no século XVII, quando esse tipo de ligação de alto nível foi para os funcionários das administrações coloniais. Os interesses já eram mais dissimulados e visavam lucros obtidos na comercialização das mercadorias roubada.

As atividades dos contrabandistas de Madrin ou bucaneiros eram grandes apostas. Os armadores e capitães de navios podiam enriquecer em uma viagem, enfrentar a falência ou mesmo a forca.²⁴

Entretanto, não obstante suas denominações, as organizações criminosas que foram surgindo após a instalação da Máfia Siciliana continuaram marcadas pela busca desenfreada de vantagem e enriquecimento propiciados pela crueldade de seus

²⁴ MINGARDI, Guaracy apud CABRERA, Manoela Ferreira. **O crime organizado na visão da convenção de palermo**. 2011. 99f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio Toledo”, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2850/2629>>. Acesso em: 02 mar 2015, p. 11.

membros. Assim, neste particular, convém ressaltar que, de certa forma, as organizações criminosas retratam a capacidade de organização humana ao criar “sistemas” cuja hierarquia bem estruturada e lealdade de seus membros propicia a construção de verdadeiros impérios ocultos.

Enfim, tem-se, portanto, que a partir do surgimento da Máfia Siciliana inúmeras outras organizações criminosas surgiram ao redor do mundo, sendo que, em âmbito internacional, seis merecem destaque por sua grandiosidade e organização: Cosa Nostra, Tríade, Yakuza, Máfia Russa, Costa Nostra e Máfia Colombiana, as quais, segundo Manoela Ferreira Cabrera²⁵ são assim organizadas:

A Cosa Nostra, também conhecida como Máfia Siciliana, é composta por aproximadamente 5.000 membros, atuando, sobretudo, na Sicília, Itália e Mediterrâneo.

Conforme registro histórico, foi a primeira organização criminosa de que se tem notícia, iniciando suas atividades nos feudos e, com o passar

²⁵ CABRERA, Manoela Ferreira. **O crime organizado na visão da convenção de palermo**. 2011. 99f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio Toledo”, 2011. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2850/2629> >. Acesso em: 02 mar 2015, p. 11.

dos anos, evoluiu-se, urbanizou-se e sua principal atividade passou a ser o tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, bem como a utilização frequentemente de chantagem e extorsão para participarem de obras públicas.

Quanto à Máfia Japonesa, denominada Yakuza, estima-se que tenha surgido no século XVII, a partir de dois grupos distintos: Tekiya e jogadores de Bakuto, sendo o vocábulo “Yakuza” oriundo de um jogo de carta chamado Sanmai Garuta e significa algo inútil para a sociedade.

Citada máfia possui uma das hierarquias mais rígidas do mundo do crime, sendo composta exclusivamente por homens, vez que acreditam que as mulheres são fracas e emotivas, o que as incapacita de lutar caso sejam capturadas por autoridades ou por outros grupos criminosos, o que colocaria outros membros da Yakuza, ou a própria organização e seus planos em perigo. A única mulher respeitada dentro da Máfia Japonesa é a mulher do líder, chamado de Oyabun, sendo que, na sua ausência ou sua morte, ela irá substituí-lo temporariamente. No entanto, cumpre salientar que a esposa do Oyabun não é considerada membro da Yakuza, mas, adquire respeito e prestígio dos demais membros.

Os códigos dos Yakuza inspiram-se ainda hoje nos valores da justiça, da fraternidade, do amor, do dever, mesmo que, em nossos dias, tenham-se perdido por completo o objetivo da solidariedade social. Permanecem a característica da violência e a rígida estrutura do vértice a serviço da eficiência criminal. Cada grupo Yakuza é composto por numerosas dezenas de membros, sendo uma organização independente com um boss a comandá-la. O vice-chefe muitas vezes é o chefe de uma outra organização, de nível inferior. É ele também o responsável no caso de qualquer empreendimento não alcançar sucesso, sendo ele que assume o ônus de descontar a pena para proteger o chefe, no caso de intervenção da polícia ou da autoridade judiciária.²⁶

A prática do *yubitsume* (que consiste em cortar a falange superior do dedo mínimo, em razão de falta grave ou erro imperdoável cometido por algum membro da organização) fez com que a Yakuza alcançasse fama mundial. Ademais, outra característica dos membros da Máfia Japonesa é o costume de tatuar o corpo, como sinal de status, força, coragem, lealdade, sacrifício e machismo, o que contribui para o estigma de marginalização da tatuagem perante a sociedade japonesa.

²⁶ PELLEGRINI, Angiolo; COSTA Jr, Paulo José da apud LUDVIG, Jean Kássio. **Crime organizado: origem e evolução**. 2006. 64f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional de Blumenau, 2006. Disponível em: < http://www.bc.furb.br/docs/MO/2006/313516_1_1.pdf >. Acesso em: 17 mar 2015, p.37

Possui cerca de 60.000 membros e 25.000 associados, atuando em atividades como jogos proibidos, extorsão, prostituição e tráfico de entorpecentes. Por fim, salienta-se que a área de abrangência da Yakuza não se restringe ao Japão, possuindo forte presença em entrepostos comerciais e em qualquer país onde exista colônias japonesas.

A Máfia chinesa, por sua vez, é decorrente da guerra entre as etnias Hans e Manchus, na qual aquela buscava expulsar esta de seu território, sendo que as Tríades chinesas acabaram surgindo em 1644 e, atualmente possuem cerca de 30.000 membros na China e Sudeste Asiático.

Sua principal área de atuação é a prostituição, marcada pelo tráfico de mulheres oriundas do Sudeste da Ásia, da América do Sul e do Leste Europeu para a Europa Ocidental. Além deste ramo de atuação, também são responsáveis pelo tráfico de drogas, sequestros, homicídios, jogos de azar, roubos e contrabando de cigarros e de munições.

A Máfia Russa surgiu após a desintegração da União Soviética, graças ao momento de instabilidade e incerteza política gerados pelo fim da Guerra Fria e, também é conhecida como Russkaya Mafiya, Krasnaya Mafiya, Bratva (Irmandade) ou Máfia Vermelha.

Atualmente, estima-se que a Máfia Russa seja composta por aproximadamente 100.000 membros divididos em mais de 8.000 grupos, os quais controlam cerca de 40% da riqueza do país.

Atua no que tange ao tráfico, de forma geral, principalmente de drogas, de armas, de material nuclear, de matérias-primas, de produtos falsificados e, também, prostituição e lavagem de dinheiro.

A Máfia de New York ou Costa Nostra , a seu turno, é uma das organizações criminosas mais recentes no cenário internacional, tendo se consolidado na década de 20, após a morte de seu então líder judeu “O Cérebro”, em 1928, passando de um grupo de pessoas que se reuniam para praticar diversos tipos de delitos, para uma organização criminosa extremamente influente no tráfico internacional de drogas nos anos 70.

Com relação à organização estrutural da Costa Nostra tem-se que é formada por famílias de mafiosos interligadas por vínculos de parentesco, ou pela atividade criminosa:

A família americana apresenta a mesma estrutura da família mafiosa siciliana: um *boss*, o vice, o grupo dos conselheiros, os chefes, o exército. Cada homem de honra dispõe de um grupo de associados, não filiados, não iniciados à maneira siciliana, mas que desempenham um papel específico na organização. Acima das famílias acha-

se a comissão criada em 1931 por Lucky Luaciano, que reúne 24 das 25 famílias e serve para resolver pacificamente as controvérsias territoriais e para defender os interesses coletivos. É ele que comanda as relações com as demais organizações, a nível internacional.²⁷

Atualmente é composta por aproximadamente 3.000 membros e seus principais ramos de atuação são tráfico de drogas e o de armas, contrabando, jogos ilícitos, prostituição e venda de proteção.

A Máfia Colombiana, a seu turno, é formada por diversos grupos, divididos, segundo Betancourt²⁸ em 5 núcleos distintos, sendo caracterizada pela exclusividade de sua atuação, as drogas, atuando desde a produção até a destinação.

1 – Núcleo da Costa, fica na península ao norte do país. Especializado durante muitos anos no contrabando de cigarros, bebidas e eletrodomésticos. Nos anos 70 o grande produto da região era a maconha, tanto o cultivo quanto a

²⁷ PELLEGRINI, Angiolo; COSTA apud LUDVIG, Jean Kássio. **Crime organizado: origem e evolução**. 2006. 64f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional de Blumenau, 2006. Disponível em: < http://www.bc.furb.br/docs/MO/2006/313516_1_1.pdf >. Acesso em: 17 mar 2015, p.37, ref 41

²⁸ BETANCOURT (1994) apud CABRERA, Manoela Ferreira. **O crime organizado na visão da convenção de palermo**. 2011. 99f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio Toledo”, 20. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2850/2629> >. Acesso em: 02 mar 2015, p. 14

exportação. A exportação era feita pelos americanos que controlavam as rotas.

2 – Núcleo de Antióquia, conhecido normalmente como Cartel e Medellín. Desde os anos 70 se dedicou simultaneamente ao tráfico de maconha, ao refino e tráfico de cocaína. Ao contrário do grupo da Costa, formou suas próprias redes de distribuição nos Estados Unidos. Constituído de pessoas de baixa extração social. Seu protótipo é Pablo Emílio Escobar Gaviria.

3 – Núcleo Valluno, na costa do Pacífico. É chamado cartel de Cali, e também se destacou desde os anos 70 ao refino e tráfico de cocaína. Ao contrário dos traficantes de Medellín é constituído por indivíduos das classes média ou alta, tanto que entre os fundadores se encontram os irmãos Orejuela, ambos banqueiros.

4 – Núcleo Central; formado a partir dos exploradores e capangas das minas de esmeraldas. Seu principal líder foi José Rodrigues Gacha “El Mexicano”. Ele e seus principais colaboradores também provieram dos setores mais pobres da população, embora tenham adquirido muitas terras a partir dos lucros com a cocaína.

5 – Núcleo Oriental; além do contrabando se especializou em investimentos na construção civil e no comércio. É o menos conhecido dos cinco.”

O principal foco da máfia colombiana é a produção e distribuição de maconha e cocaína, e, para tanto, mantém conexões com as demais máfias supramencionadas.

2.2 Principais características

Embora cada facção criminosa possua peculiaridades que a distingue das demais, é certo que todas são marcadas pela violência, pelo desrespeito às leis e pela organização e hierarquia impecáveis. Neste tópico, tratar-se-á das características inerentes a praticamente todas as organizações criminosas, como forma de entender sua formação, estruturação, hierarquia, *modus operandi* e os valores, que de certa forma, defendem.

Em primeiro lugar, conforme elucidado por Wemerson Pedro de Andrade²⁹, destaca-se que as organizações criminosas possuem uma grande capacidade de evolução e mesmo de mudança de área de atuação, como forma de buscar lucros cada vez maiores, bem como esquivar-se da persecução penal.

[...] elas evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça de percebê-las, analisa-las e

²⁹ ANDRADE, Wemerson Pedro de. **Organização criminosa: por uma melhor compreensão.** Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:N1uNwaamaMoJ:www.revistadir.mcampos.br/PROD:UCAOCIENTIFICA/artigos/wemersonpedroandradeorganizacaoocriminosa.porumamelhorcompreensao.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 mai 2015

principalmente combatê-las. Assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade. Amanhã e depois seguramente surgirão outras formas novas, que, pela simples verificação de atividades organizadas para a prática de crime, será considerada organização criminosa³⁰

A previsão da acumulação de riqueza indevida também é característica que marca as organizações criminosas, não sendo necessário o efetivo acúmulo de riquezas, mas sim, somente o intuito da lucratividade oriunda de meios ilícitos ou indevidos.

Ainda conforme mencionado autor, percebe-se, também, a multiplicidade de condutas, ou seja, a mescla de atividades lícitas e ilícitas, bem como a não fixação em nenhuma modalidade delitiva em específico, atuando, portanto, em ramos distintos, visando o máximo lucro, como por exemplo: tráfico, prostituição, contrabando e etc.

Para que tais atividades possam ser exercidas, é necessário que a organização criminosa a disfarce,

³⁰ ANDRADE, Wemerson Pedro de. **Organização criminosa: por uma melhor compreensão.** Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:N1uNwaamaMoJ:www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/wemersonpedroandradeorganizacaocriminosa.porumamelhorcompreensao.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 mai 2015, p. 03

sendo certo que, para tanto, é preciso fazer crer que está desenvolvendo uma atividade lícita. Por esse motivo, certas associações são feitas, tais como a criação de bares responsáveis pela distribuição de entorpecentes, lojas de carros onde se oculta a atividade de roubo e receptação de veículos furtados ou roubados, dentre outras.

O dono de uma distribuidora de bebidas foi preso por suspeita de tráfico de drogas no final da tarde desta segunda-feira (9), no bairro Mapim, em Várzea Grande, região metropolitana de Cuiabá. De acordo com o delegado responsável pela Delegacia de Repressão de Entorpecente, Gustavo Garcia Francisco, o estabelecimento era usado como ponto de distribuição de drogas.³¹

Quanto à estruturação das organizações criminosas, Manoela Ferreira Cabrera³² disserta que, não obstante algumas alterações proporcionadas pela região de atuação, quantidade de membros ou sofisticação é possível vislumbrar, mesmo que

³¹ Distribuidora de bebidas era fachada para o tráfico em MT, diz delegado. **G1.** Disponível: < <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2012/01/distribuidora-de-bebida-era-fachada-para-o-trafficomt-diz-delegado.html> >. Acesso em: 01 jun 2015

³² CABRERA, Manoela Ferreira. **O crime organizado na visão da convenção de palermo.** 2011. 99f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio Toledo”, 20. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2850/2629> >. Acesso em: 02 mar 2015

minimamente um posicionamento hierárquico, vinculado a um manual de procedimentos e condutas. Por essa razão é possível enxergar, nitidamente, a estrutura hierárquica piramidal como uma das principais características das organizações criminosas, na qual o chefe se posiciona no vértice da pirâmide e os executores dos delitos tomam seus lugares na base desta.

Como consequência, surge a divisão de funções, sendo cada membro designado a uma função, conforme sua “especialidade”, de modo a dividir as tarefas para o bom desempenho das atividades da organização. Insta salientar que, com base nas características acima, brevemente explicadas, é possível inferir que há um mentor intelectual responsável por coordenar as atividades da organização criminosa, o qual, na maioria das vezes, sequer tem contato com os executores (aviões), os quais, por sua vez, nem imaginam quem seja o “cabeça” da operação. Mais abaixo na pirâmide hierárquica há os sub-chefes, transmissores das ordens da chefia para os gerentes (testas de ferro), sendo estes criminosos de confiança do chefe, responsáveis por comandar seu “exército”, repassando as informações da cúpula para os aviões para, então, a atividade delituosa enfim tomar forma.

Outra característica predominante no mundo do crime é a utilização de meios tecnológicos, proporcionando maior rapidez na transmissão de informações, possibilitando contatos cada vez mais eficientes com grupos distantes, mas, sua principal utilização dentro das organizações criminosas dá-se pela facilidade de ocultação de vestígios do delito, viabilizando, de certa forma, maiores chances de impunidade.

Nesse aspecto, Luiz Flávio Gomes assim disserta:

Valem-se de meios informáticos e de telecomunicações que nem mesmo o Estado possui; Aparelhos parabólicos de escuta telefônica a distância; circuitos internos e externos de televisão; aparatos de comunicação telefônica intercontinentais; câmeras fotográficas auxiliadoras por raio *laser*; teleobjetivas; gravadores capazes de captar sons a grande distância atravessando inclusive paredes; comunicação por micro-ondas ou satélites etc. São exemplo dessa sofisticação tecnológica que foge do alcance dos órgãos oficiais encarregados da persecução penal.³³

³³ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul apud ANDRADE, Wemerson Pedro de. **Organização criminosa: por uma melhor compreensão.** Disponível em: <
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:N1uNwaamaMoJ:www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/wemersonpedroandradeorganizacaoocriminosa.porumamelhorcompreensao.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>.
Acesso em: 26 mai 2015, p. 6.

Como forma de alcançar os objetivos almejados, os membros da organização criminosa se valem de meios escusos, violentos e, muitas vezes cruéis, “passando por cima” de quem se coloque em seu caminho. Por esse motivo, o emprego de violência e intimidação é, também, característica a ser retratada neste tópico.

Aqui, ressalta-se que a aplicabilidade da característica supracitada se dá em dois âmbitos: externo e interno. Em âmbito externo, a violência é aplicada contra aqueles que buscam dificultar o êxito das atividades desenvolvidas pela organização, como por exemplo: a polícia, ou outros grupos que almejem o seu território, sua área de atuação, ou seus parceiros comerciais.

Por outro lado, em âmbito interno a violência, por vezes, é utilizada de maneira ainda mais cruel, tendo o condão de proteger a organização criminosa de seus próprios membros, os quais “precisam” de punição por terem falhado em determinada tarefa ou por terem sido flagrados em ato de deslealdade ao grupo. Para tanto, é instaurado uma espécie de tribunal para julgá-los, regido por leis próprias e cuja pena, muitas vezes, é uma morte exemplar, com requintes de crueldade, tortura e exposição dos restos mortais como forma de “aviso” para os outros

membros que, porventura, pensarem em cometer o mesmo erro daquele que foi punido.

Como forma de demonstrar o que foi tratado no parágrafo anterior, seguem transcrições de trechos de reportagem feita pelo Domingo Espetacular, da Rede Record de Televisão³⁴, nos quais é retratado o julgamento e a execução de um membro do Primeiro Comando da Capital (PCC) que matou o irmão de outro membro (sendo a vítima também integrante da organização) por motivo fútil, sendo o áudio do julgamento adquirido pela polícia mediante escuta telefônica. O julgamento aconteceu por telefone, sendo que o acusado, o irmão da vítima e as testemunhas estavam com um integrante do PCC (imagem 1) que conversava com outros 7 (sete) integrantes do alto escalão da citada facção (imagem 2), os quais presidiram o julgamento, ouvindo o depoimento de todos ali presentes e proferindo a sentença de morte:

³⁴ Justiça rápida: Julgamento e sentença pelo PCC. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Tzvxt174NyE> >. Acesso em: 01 jun 2015.

Figura 1 - testemunhas, acusados e irmão da vítima aguardando o julgamento



Fonte: Justiça rápida: Julgamento e sentença pelo PCC. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Tzvxt174NyE> >. Acesso em: 01 jun 2015.

Figura 2 - julgamento ocorrendo por meio telefônico



Fonte: Justiça rápida: Julgamento e sentença pelo PCC. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Tzvxt174NyE> >. Acesso em: 01 jun 2015.

Preso que faz a defesa do acusado: “O Fabrício (acusado) já entrou na linha, irmão, pedindo uma oportunidade entendeu irmão” (3m00s)

Preso sugerindo a aplicação de corretivo ao invés de morte: “Dá um ‘cambau’ de louca, aquele que manda lá na porta da U-T-I, entendeu irmão? (3m31s)

Oitiva da mulher da vítima e testemunha do assassinato:

Mulher - “Nós ‘tava’ saindo da escola. Aí o Adriano (vítima) passou no meio da lombada e ele não aguentou com a moto e caiu. Aí, o Adriano levantou a moto e o cara falou assim: que foi, que foi? E o Adriano falou: que foi você. Aí, eu falei: Adriano, vamos embora não precisa disso, vamos embora. O Adriano ‘tava’ montando na moto pra ir embora e ele chutou o Adriano, na costela do Adriano, ele chutou.

Preso – “E transpareceram que estavam dando risada?”

Mulher – “ ‘Tavam’ tirando sarro. ‘Tavam’ tirando sarro e o cara puxou a arma”

Preso – “Mas chegou a puxar a arma e apontar ou ficou com a arma só na mão só?”

Mulher – “Ele apontou. Na hora que o Adriano subiu na moto, ele atirou.”

Preso – “O Adriano não chegou a colocar a mão no peito de nenhum deles e nem dar um tapa na cara de nenhum deles?”

Mulher – “Não. Ele tomou o tiro, aí, eu peguei e entrei no ‘apavoro’, vendo o Adriano ali escorrendo sangue pra tudo que é lado. Aí ele pegou, me puxou pelos cabelos, começou a me chamar de vadia e falou: você também quer? E deu outro tiro no Adriano, na cabeça”.(03m45s – 04m44s)

Enquanto um dos presos colhe o depoimento, outro fica reduzindo a termo:

Preso que está ditando: “Aí você pulou um pedaço, aqui você coloca assim ó: O Adriano estava levantando a moto [...]” (4m57s)

Após ouvirem todas as testemunhas, um dos presos fala com o acusado e profere a sua sentença:

Preso – “Você tem ciência do que você cometeu. Você tirou uma vida certo? Até mesmo sem dar a defesa para o mesmo.”

Fabrício – “Entendi irmão”

Preso – “Então, veja bem, Fabrício. A gente não admite isso em lugar nenhum, entendeu cara?”

(07m29s- 07m39s)

20 (vinte) minutos depois da sentença de morte, Fabrício é executado com 5 (cinco) tiros à queima-roupa, conforme imagem abaixo:

Imagem 3 – Fabrício morto, após receber sua sentença.



Fonte: Justiça rápida: Julgamento e sentença pelo PCC. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Tzvxt174NyE> >. Acesso em: 01 jun 2015.

Frise-se o caráter plural e permanente da organização criminosa como *conditio sine qua non* para sua consolidação, uma vez que é necessário mais de um membro para que a pirâmide acima retratada possa efetivamente funcionar, bem como que os membros busquem a permanência da organização em prol da atividade lucrativa, deixando-se os desejos pessoais em segundo plano, em benefício do bem comum da organização.

2.3 O surgimento e a evolução do crime organizado no Brasil

De acordo com Manoela Ferreira Barrera³⁵, a criminalidade organizada começou a tomar forma no Brasil no final do século XIX, início do século XX, quando o movimento conhecido como “Cangaço”, comandado por Virgulino Ferreira da Silva, popularmente conhecido como “Lampião” assolava o Nordeste brasileiro, dedicando-se à diversas atividades ilícitas.

³⁵ CABRERA, Manoela Ferreira. **O crime organizado na visão da convenção de palermo**. 2011. 99f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio Toledo”, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2850/2629>>. Acesso em: 02 mar 2015

Mas, no século XX é que as organizações criminosas passaram a se consolidar no país. Com o advento do Decreto-Lei nº. 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) algumas condutas até então consideradas lícitas passam a ser consideradas como contravenções penais, tal como a prática do jogo do bicho, o que fez com que pessoas envolvidas em tais práticas passassem a se organizar melhor para não serem “pegos” e continuarem a lucrar com as atividades agora consideradas ilícitas.

Nos anos 1970, o Brasil passava por uma grande crise política e econômica e encontrava-se no auge do êxodo rural, quando as pessoas buscavam os grandes centros (Rio de Janeiro e São Paulo) à procura de melhores condições de vida, tendo o crescimento desgovernado das cidades propiciado o surgimento das periferias e das favelas, onde o crime organizado encontrou terreno fértil para o desenvolvimento de suas atividades.

Nesse cenário é que surgiram as primeiras facções criminosas no Brasil, originadas nos presídios e passando a comandar o tráfico de drogas e os roubos a bancos, sendo o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, o primeiro grande grupo organizado e, em 1993, o PCC, em São Paulo.

2.4 Campos de atuação

São vários os ramos de atuação do crime organizado, veja-se:

Assim, os últimos 25 anos presenciaram o fortalecimento do crime organizado, com ramificações nas mais diversas formas de atividades ilícitas, do narcotráfico à extorsão e corrupção, passando pela prostituição, tráfico de pessoas e órgãos, tráfico de armas e lavagem de dinheiro. Além do caráter empresarial, as organizações criminosas têm cooperado entre si formando verdadeiros conglomerados transnacionais promotores de delito.³⁶

Nesse tópico dar-se-á especial atenção a três dos principais e mais rentáveis crimes praticados por essas organizações, os quais são tratados por Gabriel Corrêa de Faria³⁷, sendo eles: tráfico de drogas, tráfico de armas e lavagem de dinheiro.

³⁶ FARIA, Gabriel Corrêa de. **Fações criminosas e o crime organizado**. 2010. 58f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, 2010. Disponível em: <

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc8&url=http%3A%2F%2Fwww.arcos.org.br%2Fdownload.php%3FcodigoArquivo%3D346&usg=AFQjCNHGYOiKDu24TF7zbnk0GqeKcjhzF4A&sig2=6ckmb8vmc4CsJfyCeXSdFw&bvm=bv.104317490,d.Y2I> >. Acesso em: 02 jun 2015, p. 17.

³⁷ FARIA, Gabriel Corrêa de. **Fações criminosas e o crime organizado**. 2010. 58f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade para o

Considerada a maior atividade ilícita praticada no mundo, o tráfico de drogas torna-se atrativo pelo seu fácil acesso, alta rentabilidade e retorno rápido do investimento, movimentando milhões de reais no Brasil e bilhões de dólares pelo mundo.

Ao se tratar do assunto “Tráfico de Drogas” não se pode esquecer de Pablo Emilio Escobar Gaviria, também conhecido como “O Senhor da Droga”, que, à frente do Cartel de Medellín, tornou a atividade popular, ao espalhar e divulgar as drogas pelo mundo. A especialidade do seu Cartel era a cocaína, sendo que, na década de 80, comandou cerca de 80% do tráfico da referida droga no mundo, chegando, inclusive, a ter seu nome divulgado na revista *Forbes* (em 1987)³⁸ como o sétimo homem mais rico do mundo.

Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, 2010. Disponível em: <

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc80CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc8&url=http%3A%2F%2Fwww.arcos.org.br%2Fdownload.php%3FcodigoArquivo%3D346&usg=AFQjCNHGYOiKDu24TF7zbc0GqeKcjhZf4A&sig2=6ckmb8vmc4CsJfyCeXSdFw&bvm=bv.104317490,d.Y2I> >. Acesso em: 02 jun 2015.

³⁸ TOURYALAI, Halah. **Acompanha “Narcos”? Leia o perfil de Pablo Escobar, publicado por FORBES em 1987.** Disponível em: <<http://www.forbes.com.br/negocios/2015/09/acompanha-narcos-leia-o-perfil-de-pablo-escobar-publicado-por-forbes-em-1987/>>. Acesso em 02 jun 2015.

Com relação ao combate a essa prática, é possível vislumbrar a grande dificuldade encontrada pelas autoridades, sendo inúmeros os fatores que acabam por atrapalhar a persecução penal, como a falta de parcerias entre países, haja vista o caráter internacional alcançado pela prática do tráfico de entorpecentes. Como exemplo do êxito propiciado por parcerias, tem-se que na cidade de Nova York, o prefeito, com o apoio do Governo Americano, firmou parcerias com diversos países, dentre eles a Colômbia e conseguiu reduzir significativamente o tráfico local.³⁹

No Brasil, face à escassez de policiais, a fiscalização em determinados estados da federação acaba por ser falha, propiciando o tráfico de entorpecentes com maior facilidade, principalmente nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Sul, por fazerem fronteiras com outros países.

Já o Rio de Janeiro tem uma situação considerada ímpar no cenário da criminalidade organizada no Brasil, haja vista o nível de organização e estruturação dos criminosos cariocas ultrapassa os de qualquer outro Estado, servindo de referência, principalmente no que tange ao tráfico de

³⁹ FARIA, op. cit., p. 18

drogas. Tal situação instalou-se por ausência do Estado, o qual, ao “vendar-se” ante a situação que ali se instalava deu azo à criação de verdadeiras empresas do crime organizado e, atualmente, a situação é tão grave que em não raros pontos da cidade só é possível adentrar com carros blindados ou mediante anuência dos criminosos locais.

O tráfico de armas fica em segundo lugar no ranking de popularidade e rentabilidade entre crimes praticados por organizações criminosas, graças ao seu fácil acesso, bem como por servir como moeda de troca entre organizações criminosas. Ademais, é clarividente sua necessidade no tocante à proteção da organização, sendo crucial para a segurança de seus membros e dos seus locais de atuação.

As armas utilizadas pelas organizações criminosas são de alto poder de fogo e muito mais eficientes do que as armas que o Estado disponibiliza para a polícia combatê-las, como exemplo, tem-se a notícia a seguir, de apreensão de armamento de uma organização criminosa:

A polícia apreendeu minas terrestres, armamentos antiaéreos, bazucas, metralhadoras calibres 30 e 50, bem como um amplo sortimento de armas automáticas, que

inclui alguns dos modelos mais avançados tecnologicamente do mundo.⁴⁰

É possível, pois, vislumbrar três patamares de utilização das armas dentro de uma organização criminosa: No primeiro, está a necessidade de propiciar segurança para a organização, seus membros e atividade ali desenvolvida; no segundo, está a utilização para o cometimento de crimes e, no terceiro, as armas são utilizadas como moedas de troca entre organizações criminosas. Acerca do terceiro patamar de utilização das armas, tem-se, por exemplo, o que ocorre na Colômbia, onde algumas facções criminosas negociam com as FARC.

O Comando Vermelho, neste cenário, exerce papel fundamental, já que reconhecidamente associado às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC),

⁴⁰ FARIA, Gabriel Corrêa de. **Facções criminosas e o crime organizado**. 2010. 58f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, 2010. Disponível em: <
<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc80CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc8&url=http%3A%2F%2Fwww.arco.org.br%2Fdownload.php%3FcodigoArquivo%3D346&usg=AFQjCNHGYOiKDu24TF7zbnk0GqeKcjhF4A&sig2=6ckmb8vmc4CsJfyCeXSdFw&bvm=bv.104317490,d.Y2I>>. Acesso em: 02 jun 2015, p. 20

através de seu maior expoente, o fornecedor Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar.⁴¹

Neste particular, salienta-se a participação do Comando Vermelho, o qual troca armas por cocaína e treinamento de seus membros, junto aos membros das FARC.

Após a auferição de lucro com as atividades acima descritas e outras praticadas pelas organizações criminosas, é imperioso para a ocultação da ilicitude das condutas, que seja feita a lavagem de dinheiro, o que se dá por meio de “laranjas”, que nada mais são do que pessoas cujos nomes não possuem restrição alguma e acabam por abrir contas em bancos, empresas de “fachada” e etc. com o intuito de desviar a atenção da polícia à real procedência do dinheiro ali depositado.

⁴¹ FARIA, Gabriel Corrêa de. **Fações criminosas e o crime organizado**. 2010. 58f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc80CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc8&url=http%3A%2F%2Fwww.arco.org.br%2Fdownload.php%3FcodigoArquivo%3D346&usg=AFQjCNHGYOiKDu24TF7zbk0GqeKcjhF4A&sig2=6ckmb8vmc4CsJfyCeXSdFw&bvm=bv.104317490,d.Y2I> >. Acesso em: 02 jun 2015, p. 20

2.5 Principais organizações criminosas no Brasil

Muitas são as organizações criminosas que se desenvolvem no Brasil. Entretanto, neste tópico, especificamente, trataremos sobre o Comando Vermelho e o PCC, por sua tradição e relevância no cenário da criminalidade brasileira.

2.5.1 Comando Vermelho

Considerada a mais antiga facção criminosa do Brasil, o Comando Vermelho surgiu na década de 30, durante a Era Vargas, dentre os muros do presídio de segurança máxima “Instituto Penal Cândido Mendes”, mais conhecido pelos presos por “caldeirão do diabo”, na cidade do Rio de Janeiro. Referido presídio servia de cárcere para importantes presos políticos, artistas intelectuais e jornalistas, decorrente da grande campanha anticomunista do governo da época.

A convivência entre os presos comuns e os presos políticos, fez com que houvesse uma troca de ensinamentos em busca de melhores condições carcerárias e sociais através da negociação, propiciando a criação do Comando Vermelho (cujo nome faz referência à cor da bandeira do partido de

esquerda) por seus líderes Willian de Silva Lima, conhecido como “professor”, José Carlos dos Reis Encina, codinome “escadinha”, José Carlos Gregório, vulgo “Gordo” e Francisco Viriato de Oliveira, popularmente conhecido como “Japonês”⁴²

Nos anos 70 o Comando Vermelho foi responsável pela criação do mercado de entorpecentes no Brasil, sendo esta uma consequência desastrosa da busca desenfreada por espaço político.

Esta facção criminosa é essencialmente ligada ao tráfico de drogas, todavia pratica a denominada “ação seletiva” que nada mais é do que aliar o tráfico de entorpecentes às práticas de contrabando de armas e sequestros, como forma de aumentar sua lucratividade e proteção. Ademais, o dinheiro proveniente dos meios escusos aqui retratados é também utilizado para investir nas suas áreas de

⁴² FARIA, Gabriel Corrêa de. **Facções criminosas e o crime organizado**. 2010. 58f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc80CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc8&url=http%3A%2F%2Fwww.arcos.org.br%2Fdownload.php%3FcodigoArquivo%3D346&usg=AFQjCNHGYOiKDu24TF7zbk0GqeKcjhZf4A&sig2=6ckmb8vmc4CsJfyCeXSdFw&bvm=bv.104317490,d.Y2I> >. Acesso em: 02 jun 2015, p. 33

atuação, ajudando a população que ali reside, bem como melhorando a infraestrutura local, com o intuito exclusivo de “ganhar a confiança” da população para que sejam por ela protegidos quando houver uma batida policial.

A estratégia de crescimento do comando vermelho foi a mesma utilizada pelos cartéis colombianos, de aplicar parte da renda da venda de drogas em melhorias para a comunidade, como construção de redes de esgoto e segurança, o que a polícia nunca deu.⁴³

Apesar do Comando Vermelho não ser mais tão influente nos dias atuais como no momento de sua criação, é possível notar, com certa clareza, que foi a influência necessária para o surgimento de novas facções criminosas, mais organizadas e modernizadas.

⁴³ PORTO, 2008, p.87 apud FARIA, Gabriel Corrêa de. **Facções criminosas e o crime organizado**. 2010. 58f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, 2010. Disponível em: <
<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc80CCMQFjABahUKEwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc8&url=http%3A%2F%2Fwww.arcos.org.br%2Fdownload.php%3FcodigoArquivo%3D346&usg=AFQjCNHGYOiKDu24TF7zbk0GqeKcjhF4A&sig2=6ckmb8vmc4CsJfyCeXSdFw&bvm=bv.104317490,d.Y2I>>. Acesso em: 02 jun 2015, p. 34

2.5.2 Primeiro Comando da Capital

O Primeiro Comando da Capital (PCC), também conhecido como 1533 (em referência à ordem das letras no alfabeto, sendo “P” a 15ª letra e “C” a 3ª) foi fundado em 31 de agosto de 1993, motivado pelo Massacre do Carandiru ⁴⁴ em 1992, com o intuito de lutar pelos direitos dos presos, combatendo a opressão sofrida dentro dos presídios, sendo seu lema “liberdade, justiça e paz”.

Fundado por José Márcio Felício (Geleirão), António Carlos Roberto da Paixão (Paixão), Isaías Moreira do Nascimento (Isaías), Ademar dos Santos (Dafé), Antônio Carlos dos Santos (Bicho Feio), Wander Eduardo Ferreira (Eduardo Gordo), César Augusto Roris da Silva (Cesinha), Misael Aparecido da Silva (Misa) e Marcos Willians Herbas Camacho (Marcola) liderados por Idemir Carlos Ambrósio, o “Sombra”.

⁴⁴ “Em 2 de outubro de 1992, a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, foi palco de uma tragédia que jamais será apagada da história do maior presídio do País. Uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo para controlar um tumulto no presídio resultou na morte de 111 presos.” O massacre de 2 de outubro. **Terra**. Disponível em: < <http://www.terra.com.br/noticias/especial/carandiru/episodio.htm> >. Acesso em 05 jun 2015.:

A primeira grande atuação do PCC foi em 2001, com rebeliões simultâneas, sendo seu então líder “O Sombra” morto por cinco integrantes da facção durante uma disputa pela sua liderança, sendo que em 2002 a liderança foi assumida por Marcola, responsável por diversos ataques e rebeliões na capital paulista.

Em Maio de 2006, novos ataques e rebeliões em São Paulo mostraram a capacidade de organização dos presidiários, liderados por Marcola, à frente do PCC. O motivo alegado: o cancelamento das visitas no dia das mães.

Apesar de ser o principal chefe do PCC, Marcola não era o único, pois a facção começou a ser organizada em “células”, e cada uma era chefiada por um líder distinto, tendo em vista que quando adotava-se um sistema piramidal as atividades criminosas eram suspensas quando o líder era capturado.

Num primeiro momento não havia provas de envolvimento do PCC com organizações criminosas internacionais, até que foram veiculadas, em sequência, duas notícias:

A primeira foi a prisão do criminoso conhecido como ‘Fernandinho Beira-Mar’, realizada no território colombiano, em 2001, quando estava sob proteção das

Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc). A segunda, mais recente, é a suposta ligação do PCC e Maurício Hernandez Norambuena, chamado ‘Comandante Ramiro’. Atribui-se a ele, enquanto preso no Centro de Ressocialização de Presidente Bernardes, a idéia que inspirou a execução do sequestro de um jornalista a serviço de importante emissora de TV nacional, ocorrido em agosto de 2006.⁴⁵

Hoje, sabe-se que o PCC movimenta milhões de reais por ano, gerando inúmeros “empregos”, sendo considerado uma espécie de multinacional do crime, estando presente na Bolívia, Paraguai, Colômbia, México e em outros países.

O PCC é responsável por diversas atividades ilícitas, atuando desde o jogo do bicho até o tráfico de entorpecentes. Para tanto, fez-se necessária a criação de normas que regem a organização, seus membros e suas atividades por meio de um Estatuto, marcado, sobretudo, por sua rigidez, que prevê, inclusive, pena de morte para aqueles que “virarem as costas” para a organização.

⁴⁵ CABRERA, Manoela Ferreira. **O crime organizado na visão da convenção de palermo**. 2011. 99f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio Toledo”, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2850/2629>>. Acesso em: 02 mar 2015, p. 21

ESTATUTO DO PCC

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
- 10, Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e

respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".

12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atroz.

16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

17. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível

estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV

UNIDOS VENCEREMOS⁴⁶

Estima-se que o PCC seja formado por mais de 15 mil integrantes só no Estado de São Paulo, espalhados em 117 unidades prisionais.

⁴⁶ Estatuto do PCC prevê rebeliões integradas. **Folha de São Paulo.** Disponível em: <
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22521.shtml> > Acesso em: 05 jun 2015.

3 AGENTE INFILTRADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A REALIZAÇÃO DO FLAGRANTE

Conforme tratado no capítulo anterior, é fato que o crime organizado vem crescendo e se desenvolvendo pelo mundo, utilizando-se de alta tecnologia e de meios extremamente eficazes para proteger a lucratividade de seus negócios ilícitos. Sob este prisma, tem-se que o Estado vê-se cada vez mais compelido a criar novos e mais eficientes meios de persecução penal, uma vez que os meios tradicionais fazem obsoletos.

Flávio Cardoso Pereira assim entende:

No âmbito da luta contra o crime organizado, o problema se agrava a partir da constatação de que os tradicionais meios de investigação criminal, a exemplo do interrogatório, das interceptações telefônicas, das buscas pessoais, etc., não mais se apresentam como eficazes ao combate de certas formas mais graves de criminalidade.⁴⁷

⁴⁷ PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal por meio de agentes infiltrados**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ano 2, n. 2, janeiro/junho de 2007, pp. 173-186. Disponível em: [http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20infiltra%C3%A7%C3%](http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20infiltra%C3%A7%C3%<)

Como forma de sanar o problema acima exposto é que surge a figura do agente infiltrado, pensado como a nova “arma” do Estado contra o crime organizado, considerando-se que, por um determinado período, estará dentro da facção buscando entender sua estrutura, seus meios de lucro, bem como reconhecer as pessoas envolvidos, tudo de forma a colher provas suficientes para instruir o processo criminal, levando a um édito condenatório e a conseqüente prisão dos envolvidos.

3.1 Antecedentes históricos

Embora alguns historiadores remontem o surgimento de uma espécie de agente infiltrado à Bíblia (Gênesis III, 1-7) ou à antiguidade Grega (Esopo, III, fábula V)⁴⁸, só é possível dizer, de forma

A3o%20criminal%20-%20Revista%20do%20MP-MT.pdf >. Acesso em: 05 jun 2015, p. 3

⁴⁸ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=

concreta, que a infiltração de agentes iniciou-se na França durante o absolutismo, quando o Rei Luís XIV criou o *agente provocateur* com o intuito de fortalecer o *Ancien Régime*.⁴⁹

Tais ‘agentes provocadores’ eram contratados pela polícia parisiense, no final do século XVIII, e tinham a função de descobrir, no seio da sociedade, quais eram os inimigos políticos do rei, para então denunciá-los em troca de favores. A polícia fazia distinção entre aqueles que trabalhavam encobertos, clandestinamente – os quais recebiam o nome de *observateurs* -, e aqueles que eram contratados abertamente, os quais eram apelidados de *mouches*, *sous-inspecteurs*, *commis* ou *préposés*. Dentre os contratados, estavam presos que trocavam a liberdade por cooperação com a polícia; e até mesmo pessoas de nível

AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y

2I >. Acesso em: 05 jun 2015, p. 70

⁴⁹ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcB0&url=http%3A%2F%2Fwww.theses.usp.br%2Ftheses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y>

2I >. Acesso em: 05 jun 2015, p. 70

social mais elevado, que ficavam incumbidas de se infiltrar em locais frequentados pela alta sociedade.⁵⁰

Segundo Maria Jamile José⁵¹, de início o delator limitava-se a observar a conduta considerada ilícita e relatá-la às autoridades. Contudo, com o passar do tempo, tal prática mostrou-se insuficiente levando à evolução da prática da espionagem.

⁵⁰ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyoalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso: em 05 jun 2015, p. 70

⁵¹ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyoalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015

O *agente provocateur* foi utilizado em outros países da Europa, como Espanha e Reino Unido, sendo que, naquele país, tal prática foi muito difundida durante o período inquisitorial em busca de manifestações consideradas heréticas pela Igreja Católica, tendo perdurado até o início do século XIX.

Não obstante as figuras do agente infiltrado e do agente provocador serem distintas em nosso ordenamento jurídico, sendo aquela um meio de prova nele prevista e esta por ele vedada, tem-se que ambas tiveram suas origens no *agente provocateur*.

3.2 Conceituação e objetivos

Segundo Flávio Cardoso Pereira, tanto a doutrina quanto a legislação brasileiras não se preocuparam em conceituar o agente infiltrado, sendo que, buscando na doutrina internacional (Espanhola, portuguesa e argentina)⁵², referido autor criou o conceito a seguir:

⁵² “Na Espanha, Paz Rubio o define como policial judicial especialmente selecionado que, utilizando-se de uma identidade falsa, atua, passivamente, com sujeição a lei sob controle do Juiz, para investigar delitos próprios da delinquência organizada, ou esses sejam, manifestamente, insuficientes para o seu descobrimento. Já em Portugal, João Ramos de Sousa considera o agente infiltrado ou encoberto, ou ainda, homem de confiança, o agente policial que insinua junto aos autores e cúmplices do crime, ocultando sua qualidade e identidade, e ganhando

[...] o agente infiltrado ou encoberto seria aquele membro da polícia judiciária que se infiltra em uma organização criminosa participando da trama organizativa, utilizando-se de uma identidade falsa (concedida pelo Estado), e que possui como finalidade detectar a comissão de delitos e informar sobre suas atividades às autoridade competentes. Tudo isso com o escopo primordial de obter provas da prática de crimes e proceder à detenção de seus autores.⁵³

Uma vez infiltrado na organização criminosa, o agente objetiva identificar seus integrantes, e

confiança destes, a fim de obter informações e provas contra os mesmos, porém sem determinar a prática de novas infrações, não restringindo sua atuação ao âmbito dos delitos já praticados. Na Argentina, Cafferata Nores o define como sendo um funcionário público que, simulando ser delinquente, se infiltra, por disposição judicial, em uma organização delitiva (a exemplo de narcotraficantes), com a meta de proporcionar desde dentro daquela, informações que permitam a imputação de seus integrantes e, como consequência, o desdobramento dessa associação ilícita.” PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal por meio de agentes infiltrados**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ano 2, n. 2, janeiro/junho de 2007, pp. 173-186. Disponível em: <

<http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20infiltra%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20-%20Revista%20do%20MP-MT.pdf> >. Acesso em: 05 jun 2015, p.4

⁵³ PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal por meio de agentes infiltrados**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ano 2, n. 2, janeiro/junho de 2007, pp. 173-186. Disponível em: <

<http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20infiltra%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20-%20Revista%20do%20MP-MT.pdf> >. Acesso em: 05 jun 2015, p. 5

colher provas substanciais para a persecução penal de seus componentes.

Rafael Pacheco sustenta a facilidade de obtenção dos resultados pretendidos por meio da utilização de agentes infiltrados tendo em vista a proximidade física do investigador e dos investigados:

[...] uma vez infiltrado e frequentando o mesmo ambiente da organização criminosa, os agentes são capazes de presenciar, em primeiro plano, discussões e decisões tomadas por figuras-chave do grupo criminoso. Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimento de novos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, porto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma sempre adequada aos fins da persecução penal provendo abundantemente informação sobre o esquema e funcionamento da organização.⁵⁴

⁵⁴ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcB0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015, p. 74

Ante o exposto, vislumbra-se, além dos objetivos supracitados, que o agente infiltrado precisa buscar infiltrar-se no “alto escalão” da organização criminosa, pois, conforme tratado anteriormente, a divisão piramidal de funções e poderes, bem como a necessidade de absoluto sigilo para o sucesso dos empreendimentos criminosos, muitas vezes faz com que aqueles que estejam na base da referida pirâmide (o chamado exército do crime) não saiba quem é o real chefe da organização criminosa, bem como quais são suas intenções, seus parceiros e as atividades que desempenha. Por esse motivo, quanto mais próximo o agente estiver do líder da facção, maior será a quantidade de informações que poderá obter.

3.3 Modalidades de infiltração

Segundo Maria Jamile José⁵⁵ são duas as modalidades de infiltração, dependendo do grau de

⁵⁵ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdispon

envolvimento do agente no meio criminoso e da duração da operação, sendo elas: *light cover* e *deep cover*.

A primeira é caracterizada por ter um grau de risco menos elevado e por não durar mais que seis meses. Nessa modalidade, o agente mantém sua identidade e sua posição na estrutura policial, sendo-lhe exigido um menor grau de experiência, planejamento e supervisão. Referida modalidade é utilizada, normalmente, para investigação de alguma transação isolada, não sendo exigida permanência contínua do agente no meio criminoso.

A modalidade *deep cover* é utilizada em investigações de maior duração e que demandam dedicação exclusiva e em tempo integral por parte do agente. Neste caso, conforme será melhor abordado adiante, o agente recebe treinamento específico e identidade falsa para submeter-se ao cotidiano dos investigados. Suas relações pessoais são cortadas durante a operação como forma de preservá-la, bem como ao agente infiltrado e seus familiares. As investigações que demandam a utilização desta

iveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I >. Acesso em: 05 jun 2015

modalidade, em geral, possuem alto risco e são propensas a deixar sequelas físicas e emocionais no agente infiltrado.

3.4 A tipificação legal no direito brasileiro

O projeto de Lei nº. 3.516/1989, em seu artigo 2º, I, propôs a figura do agente infiltrado ao ordenamento jurídico pela primeira vez, e, conforme entendimento de Maria Jamile⁵⁶, o legislador tentou possibilitar a utilização da infiltração policial em qualquer fase da persecução penal quando se tratasse de quadrilha ou bando.

O projeto de Lei acima referenciado foi convertido na Lei nº. 9.034/95, tendo, no entanto, sofrido veto parcial, sendo o objeto do veto justamente o inciso I do artigo 2º, sob a justificativa

⁵⁶ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcB0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyoalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015

de que o dispositivo contrariava o interesse público, haja vista não contemplar a necessidade de autorização judicial para ser realizado, afrontando, portanto os princípios adotados pela sistemática do Código Penal.⁵⁷

Entretanto, no ano de 2000, face à forte e crescente onda de violência que assolava a população brasileira, principalmente no estado do Rio de Janeiro, o presidente Fernando Henrique Cardoso criou o Plano Nacional de Segurança Pública, o qual previa a infiltração de agentes policiais como meio de investigação e coleta de provas, dentre outras medidas.

⁵⁷ “Assim se lê a mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei n. 3516, de 1989 (n. 62/90 no Senado Federal), correspondente à Lei n. 9.034/95 [...] O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto: ‘O inciso I do art. 2º, nos termos em que foi aprovado, contraria o interesse público, uma vez que permite que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltre em quadrilhas ou bandos para a investigação de crime organizado. Essa redação, como se pode observar, difere da original, fruto dos estudos elaborados por uma subcomissão, presidida pelo Deputado Miro Teixeira, que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, de forma mais apropriada, condicionava a infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa à prévia autorização judicial. Além do mais, deve-se salientar que o dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preexcluída, no caso, a antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do Código Penal”.⁵⁷ Ibid., p. 87

Foi então apresentado o projeto de Lei n. 3.725/00, sendo requisitado trâmite de urgência constitucional. Após sua aprovação sem restrições a Lei n. 10.217/01 foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio, acrescentando o inciso V ao art. 2º da Lei n. 9.034/95, incorporando a infiltração policial como meio de prova para os delitos relacionados ao crime organizado, mas, como forma de corrigir as falhas que anteriormente ensejaram o veto presidencial, passou a prever a necessidade de autorização judicial.

Não obstante a boa vontade do legislador, são notórias as graves falhas do texto legal, vez que deixou de dispor sobre o procedimento próprio desta modalidade investigativa:

Contudo, o dispositivo vigente segue com graves falhas, por não determinar um procedimento próprio para o processamento da infiltração, bem como por deixar de prever quem possuiria legitimidade para requerê-la, qual seu prazo de duração, se ela pode ou não ser renovada de ofício pelo juiz ou mesmo se é possível sua renovação, se as informações obtidas pelo policial infiltrado devem ser relatadas ao Magistrado ou ao Ministério Público, e como se dá a participação deste órgão. Tampouco dispôs a nova lei quanto aos limites que deverão ser observados pelo agente policial quando da infiltração autorizada judicialmente. Em verdade, apenas dois pontos estão

regulados no texto legal em análise: quem pode infiltrar-se e quem deve autorizar a infiltração.⁵⁸

Com efeito, para o presente trabalho, uma omissão da lei em tela merece maior atenção, qual seja: a falta de previsão legal quanto ao cometimento de crimes que possam vir a ser cometidos pelos agentes infiltrados.

Nesse sentido, Antônio Scarance Fernandes assim dispõe:

O agente infiltrado realiza atividade de grande risco e, por isso, atua de forma oculta para que não seja descoberto. Ingressando na organização pode ser levado ao cometimento de infrações a fim de ser por ela acolhido, adquirir prestígio e chegar aos seus líderes. Por outro lado, participará das vidas de outras pessoas nem sempre ligadas às atividades delituosas, como parentes dos membros da organização. Importante, por tudo isso, que a sua atuação

⁵⁸ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcB0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I >. Acesso em: 05 jun 2015, p. 90

seja regulada, especificando-se o que pode ou não fazer o agente infiltrado, como preveem outras legislações.⁵⁹

De fato, o ordenamento jurídico pátrio deu um grande passo ao permitir a infiltração policial como meio de obtenção de prova. Todavia, conforme restou demonstrado no presente tópico, faz-se necessário o preenchimento das lacunas existentes na legislação como forma de efetivamente regulamentar tal prática, bem como auxiliar o Judiciário no julgamento de eventuais excessos ou desvio do objetivo central por parte do agente.

3.5 Perfil do agente infiltrado

A priori, faz-se mister destacar que, segundo o artigo 2º, V da Lei n. 9.034/95, apenas policiais e agentes de inteligência podem se infiltrar em

⁵⁹ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.theses.usp.br%2Ftheses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015, p. 92

organizações criminosas. Todavia, o artigo 144 da Constituição Federal é expresso ao delimitar às polícias Civil e Federal a apuração de cometimento de infrações penais.

Portanto, sob esta ótica, apenas aos policiais civis ou federais caberá investigar delitos, bem como colher provas de sua autoria e materialidade, podendo, assim, estarem na condição de agentes infiltrados para investigar organizações criminosas. Neste particular, Maria Jamile⁶⁰ destaca que, então, caberá à polícia repressiva (Civil e Federal) a prática da infiltração, tendo em vista seu caráter investigativo, diferentemente da polícia preventiva, que busca evitar o cometimento de crimes, não tendo, portanto, legitimidade para tal prática.

Uma vez superada a questão da legitimidade do agente que poderá ser infiltrado em organização criminosa, passa-se a uma análise minuciosa da personalidade, do estado físico e psíquico do agente que será submetido a tal prática.

⁶⁰ PINTO, Soraya Moradillo. **Infiltração policial em organizações criminosas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007 apud MARTIS, Priscila Maria Alcântara. **Infiltração policial em organizações criminosas**. 2010. 70f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2010. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/INFILTRACAO-POLICIAL-EM-ORGANIZACOES-CRIMINOSAS.pdf> > Acesso em: 05 jun 2015.

Priscila Maria Alcântara Martins ressalta que, primeiro, é preciso conhecer o meio onde o agente será inserido para depois poder determinar quem estará apto para o serviço. Para tanto é de crucial importância que haja uma equipe de apoio bem treinada que selecionará o agente, capacitando-o e acompanhando-o durante todo o processo investigativo.

O agente deverá passar por vários treinamentos como, por exemplo, de sobrevivência e de comportamento, para ter postura similar àqueles que habitam o meio onde será inserido, mas principalmente, treinamento psicológico para manter o disfarce, sendo treinado o seu poder de dissimulação e enganação, para que, na prática, ganhe a confiança dos integrantes da organização criminosa.

Ademais, Soraya Moradillo Pinto⁶¹ aduz que, por mais que o agente seja bem treinado, que possua

⁶¹ ONETO, Isabel. **O agente infiltrado – contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005 apud JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <
https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5A

identidade e história pessoal fictícias, o ambiente em que será inserido deverá ser o mais próximo possível da sua realidade, como forma de evitar uma possível contradição que levantará suspeitas e colocará em risco a vida do agente e o sucesso da operação.

Citada jurista ainda destaca que os policiais escolhidos para serem infiltrados geralmente são novatos, haja vista não terem adquirido hábitos autoritários, bem como por dificilmente serem reconhecidos por outros policiais, sendo que ambos os casos podem levar ao fracasso da investigação.

Por fim, é preciso ressaltar que a Convenção de Palermo, embora não tenha regulamentado a atividade de infiltração, determinou a implementação de tal prática no Brasil, bem como que fossem criadas normas para regulamentá-la, desde que não entrem em conflito com o ordenamento jurídico interno já pré-existente. Ademais, o documento autorizou alianças entre Estados, desde que respeitada a soberania de cada um, visando o combate efetivo ao crime organizado.

KHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I >. Acesso em: 05 jun 2015.

3.6 O Direito comparado

Segundo aduz Isabel Oneto⁶², à exceção de Luxemburgo, a infiltração policial é encontrada em todos os países do mundo.

3.6.1 Alemanha

De acordo com a autora acima mencionada, embora a Alemanha, assim como o Brasil, não possua nenhuma definição satisfatória para crime organizado, nos últimos vinte e cinco anos vem crescendo a busca por meios efetivos de combatê-lo,

⁶² ONETO, Isabel. **O agente infiltrado – contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005 apud JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <
https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcB0&url=http%3A%2F%2Fwww.theses.usp.br%2Ftheses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015.

e, sob esse pretexto, o legislador germânico inseriu a infiltração policial em seu ordenamento jurídico.

Primeiramente, é necessária autorização judicial, sendo que sua falta, nos casos de urgência, o Ministério Público poderá suprir a ausência do Magistrado. Ainda tratando-se de casos de extrema urgência, não sendo possível imediata autorização judicial ou ministerial, o agente poderá agir e, dentro de três dias, deverá obtê-la sob pena de anulabilidade da operação.

Além da autorização, outros aspectos devem ser observados, sendo eles: a subsidiariedade (a infiltração somente poderá ser realizada quando as provas pretendidas não puderem ser colhidas por outros meios); a gravidade do delito investigado, devendo, obrigatoriamente estar relacionado aos crimes de tráfico de drogas, tráfico de armas, falsificação de moedas, documentos ou valores, segurança do Estado ou que tenha sido cometido por um grupo organizado, nos termos do artigo 110, a do StPO (StrafprozeBbuch – lei penal Alemã). Por fim, a infiltração ocorrerá se houver indícios suficientes de materialidade ou o perigo de sua repetição.

O agente infiltrado não poderá cometer crimes durante sua investigação, sendo que, caso o façam, costumam invocar causas de justificação ou de

exclusão de culpabilidade, o que, porém, gera muita controvérsia jurisprudencial.

3.6.2 Argentina

A infiltração é regulada pela Lei n. 24.424/95 que alterou a Lei n. 23.737. A legislação argentina também determina a necessidade de autorização judicial, bem como que o agente infiltrado reporte ao Magistrado o resultado das investigações.

Maria José Jamile⁶³ dispõe que a infiltração só poderá ocorrer durante o curso de uma investigação, não sendo tal prática permitida como forma de iniciar um procedimento investigativo.

O legislador argentino, assim como o brasileiro, restringiu a legitimidade para ser agente

⁶³ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.theses.usp.br%2Ftheses%2Fdisponiveis%2F%2F2137%2Fde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usq=AFQjCNHtyoalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015.

infiltrado aos policiais ou funcionários das forças armadas.

Já com relação ao cometimento de crimes por agentes infiltrados, a legislação argentina é bastante condescendente, criando uma hipótese de escusa absolutória bastante ampla, tal como se segue:

Conforme determina a lei argentina, não são punidos os delitos necessários para que se desenvolva a infiltração, desde que sejam consequência necessária da atuação do agente, e que o agente tenha sido compelido a cometê-los, não tendo restado a ele outra alternativa. Ainda, de se notar que a Lei não oferece impunidade total, mas exclui da escusa absolutória aqueles delitos que coloquem em perigo a vida ou a integridade física de outrem, ou que impliquem em grave sofrimento físico ou moral de terceiros, nos termos do artigo 7º da Lei n. 24.424, que incorpora o artigo 31, 3 à Lei n. 23.737.⁶⁴

⁶⁴ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Fde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usq=AFQjCNHtyoalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015, p. 145.

Outro ponto que merece destaque é que o agente infiltrado deverá ser ouvido em juízo, e suas informações serão consideradas elementos de prova. Outrossim, o legislador argentino cercou-se de cuidados no tocante à preservação da identidade do agente infiltrado, havendo uma série de medidas a serem tomada quando o agente for prestar depoimento.

Sob este prisma, salienta-se que o funcionário público que revelar a identidade do agente infiltrado, seja por imprudência, negligência ou inobservância de seus deveres funcionais, responderá por crime previsto no artigo 10º da Lei Argentina.

3.6.3 Espanha

A Espanha, conforme lição de Carlos Enrique Edwards⁶⁵ regulamenta a infiltração através da *Ley*

⁶⁵ EDWARDS, Carlos Henrique apud JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <
https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdispon

Organica, que introduziu o artigo 288 *bis* na *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, a qual também inseriu de maneira “instrumental” a definição de organização criminosa.

A legislação espanhola também prevê a necessidade de autorização judicial, podendo, assim como na legislação alemã, ser suprida por autorização ministerial ou, em casos de urgência, admitir-se-á o início da investigação sem autorização, desde que esta seja suprida logo após seu início.

Diferentemente do que acontece no Brasil, a infiltração em organizações criminosas poderá ser realizada por qualquer pessoa, sejam elas agente estatais ou pessoas estranhas ao quadro policial, bastando que atue sob o comando do Estado.

Assim como a legislação brasileira, a espanhola não determina a duração da investigação, entendendo a doutrina majoritária como razoável o prazo de seis meses, sem prejuízo de prorrogação. Ademais, o legislador também entendeu necessária a

iveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I >. Acesso em: 05 jun 2015.

prestação de informações ao Magistrado ou ao Ministério Público, como forma de manter o controle sobre a atividade do agente infiltrado.

Com relação ao cometimento de crimes por agentes infiltrados, a Espanha baseou sua hipótese de escusa absolutória no princípio da proporcionalidade, devendo restar clara que as ações do agente foram consequências necessárias da investigação, bem como deverá ser comprovado que não foi o próprio agente quem provocou o delito (artigo 282, bis, 5 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*);

3.6.4 Estados Unidos

Fabio Razzini Bechara e Luís Fernando de Moraes Manzano⁶⁶ aduzem que nos Estados Unidos

⁶⁶ BECHARA, Fábio Ramazzini; MANZANO, Luis Fernando de Moraes apud JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Fde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y>

da América vários foram os diplomas legais que conceituaram o crime organizado, sendo o primeiro em 1968 (Omnibus Crime Control and Safe Streets Act), seguido pelo Racketeering Influenced and Corrupt Organizations Act.

A infiltração de agentes em organização criminosa é bastante difundida nos Estados Unidos, desde o século XVIII, tendo se desenvolvido bastante desde então graças à grande urbanização aliada às mudanças nas condutas criminais e nas leis penais, sendo, atualmente, um dos meios de produção de provas mais utilizados pelos policiais norte-americanos, beneficiando-se de sofisticado aparato de espionagem.

A compra de substâncias proibidas e a constituição de empresas fictícias para serem utilizadas nas operações de infiltração são permitidas pela legislação norte-americana.

Além da infiltração policial, é permitida a infiltração de particulares, denominados informantes, os quais seriam melhor aceitos pelos grupos investigados, sendo que, na maioria dos Estados há a exigência de ordem judicial para a realização da infiltração.

2I >. Acesso em: 05 jun 2015.

O cometimento de crimes por parte dos agentes infiltrados é aceito, desde que este contasse com a autorização de seu superior para fazê-lo. Contudo, alguns limites são impostos ao agente, tais como: a vedação de obtenção de benefícios pessoais; a vulneração de direitos constitucionais, salvo mediante prévia autorização; oferecimento ou recebimento de favores sexuais no exercício das funções; a intimidação ou ameaça a investigados e a provocação de crimes pelos investigados.

Por ser prática muito difundida, a infiltração deu azo à prática da *entrapment defense*, que nada mais é do que a provocação por parte do agente infiltrado para que o crime fosse cometido, ou seja, policiais passavam a induzir as pessoas a cometerem crimes para que depois pudessem prendê-las. Durante algum tempo a jurisprudência norte americana entendia que a provocação por parte do agente independia para o resultado do crime. Entretanto, atualmente as Cortes analisam até que ponto a intervenção policial foi capaz de levar o cidadão a delinquir, e, embora pareça um meio de defesa do acusado, não o é, mas sim, trata-se de uma forma de prevenção dos casos de excessos nas condutas policiais.

3.6.5 França

Isabel Oneto⁶⁷ disserta que, na França, a infiltração policial está prevista nos artigos 701-81 a 706-87 do Código de Processo Penal Francês, devendo esta ser autorizada judicialmente, bem como devidamente motivado, sob pena de nulidade, devendo, ainda fixar prazo para sua duração, não podendo ser superior a quatro meses.

A autorização será outorgada por um Magistrado ou Membro do Ministério Público dependendo da fase processual, sendo que, independentemente de quem a conceda, deverá exercer seu controle sobre a operação. De qualquer forma, o agente deverá reportar ao magistrado

⁶⁷ ONETO, Isabel apud JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <
https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcB0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2F2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015.

competente todas as ações desenvolvidas durante a investigação.

No tocante à realização de condutas típicas por parte do agente infiltrado, o citado Código, em seu artigo 706-82 prevê um rol de atos que podem ser praticados sem implicar em responsabilidade penal, desde que o agente os faça com a finalidade exclusiva de viabilizar a investigação.

3.6.6 Portugal

Segundo Maria Jamile José⁶⁸, não há definição jurídica de crime organizado na legislação portuguesa, no entanto, a Lei n. 101/2001 dispõe sobre a infiltração, mas, diferentemente dos outros países supracitados, além do caráter investigativo, possui caráter preventivo. O artigo 2º da referida lei

⁶⁸ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcB0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015.

prevê um rol taxativo dos crimes em que a infiltração é meio de prova admissível.

Não é necessário que o agente seja um policial, tal como na Espanha e nos EUA, necessitando apenas que atue sob o controle da Polícia Judiciária. Contudo, caso seja realizada durante o inquérito policial, obrigatoriamente deverá ser autorizada pelo Ministério Público e informada ao Magistrado.

Com relação à duração da infiltração, a lei portuguesa não determina um prazo, mas aconselha que o juiz e o Ministério Público a fixá-la com base em critérios de adequação e proporcionalidade. É preciso, ainda, que a polícia judiciária apresente relatórios de suas atividades à autoridade judiciária competente em, no máximo, quarenta e oito horas após o término da infiltração.

No tocante às práticas de delitos durante a infiltração, o artigo 6º da legislação portuguesa isenta de responsabilidade o agente que executa atos preparatórios ou de execução em coparticipação com os demais integrantes da organização criminosa, desde que a atuação não corresponda à instigação criminosa, nem à autoria mediata do delito e desde que guarde relação de proporcionalidade com a finalidade da infiltração.

Por fim, é interessante ressaltar que, em atitude vanguardista, o legislador português, por meio da Lei n. 104/2001, na alteração operada ao artigo 160-B, 1 a 3, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, permitiu que agentes infiltrados de outros Estados atuassem no país.

3.7 Agente observador X Agente provocador

A prática da infiltração policial em organização criminosa foi criada com o intuito de colher provas que possibilitassem pôr fim às atividades por elas desenvolvidas, bem como detectar os reais envolvidos e possibilitar ao Estado exercer seu poder sancionatório na medida de participação de cada integrante.

Por esse motivo, embora a legislação pátria seja omissa, está implícito o caráter de “observador” imposto ao agente infiltrado, não lhe sendo permitido influenciar nas decisões da facção criminosa, nem instigar o cometimento de delitos.

Nesse ponto, Maria Jamile assim se posiciona:

O agente infiltrado, enquanto imerso na organização criminosa, deve limitar-se à mera observação das atividades desta, participando, quando necessário, de atividades delituosas que já se encontravam em curso quando de sua chegada; ou, no máximo, de condutas típicas sugeridas e

elaboradas inteiramente pelos reais membros da organização. A ideia das atividades delituosas deve sempre partir dos investigados, e jamais do investigador [...] Caso, porventura, o agente extrapole os limites de sua função, vindo a influir decisivamente no comportamento dos investigados, e alterando-lhes a predisposição acerca do cometimento de crimes, passa-se a encarar a conduta do policial não mais sob a perspectiva de agente infiltrado, mas, sim, de agente provocador⁶⁹

A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas ao dispor que a indução à prática de determinado delito pelo policial infiltrado torna impossível a efetivação da prisão daquele que cometeu o crime, haja vista que a influência do agente provocador torna o crime impossível, tendo em vista que não se consumaria sem sua interferência.

⁶⁹ JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAAhUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcB0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015, p. 97

“Um crime que, além de astuciosamente sugerido e ensejado ao agente, tem suas consequências frustradas por medidas tomadas de antemão, não passa de um crime imaginário. Não há lesão, nem efetiva exposição a perigo, de qualquer interesse público ou privado”⁷⁰

Assim, a prisão em flagrante realizada sob as circunstâncias acima descritas é denominado flagrante preparado, o qual já foi abordado no capítulo 1 do presente trabalho, fazendo-se mister lembrar que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 145 do STJ.⁷¹

⁷⁰ HUNGRIA, Nelson apud JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <
https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlcCb0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpk7Zwp7u6Fxy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I>. Acesso em: 05 jun 2015, p. 99

⁷¹ “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”. Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em 15 jun 2015

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO

Por vezes, o agente vem a delinquir durante a infiltração, podendo isso correr por dois motivos distintos: a manutenção do disfarce em prol do sucesso da operação ou a corrupção do agente, que deixa de atuar contra a organização criminosa e passa a beneficiar-se dela.

Os casos acima tratados serão vistos de maneiras extremamente diferentes pela doutrina, legislação e jurisprudência brasileiras, recebendo, cada agente, o tratamento jurídico pertinente, conforme passaremos a expor.

4.1 A teoria finalista do delito e o Código Penal

A priori, há que se tecer considerações acerca do delito, haja vista que, independente do motivo, teremos uma situação em que o agente infiltrado praticou uma conduta típica. Neste ponto, Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli conceituam o estudo da teoria do delito como “parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o

que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito”⁷²

A teoria do delito é múltipla, podendo ser analisada de diversas formas de acordo com os elementos que a compõe e a forma como funcionam entre si (naturalista, social, teleológica e finalista). O Código Penal Brasileiro adotou a teoria finalista do delito como base para a imputação da pena, subdividindo-se em duas fases de apreciação, a saber: O crime (Título II) e a Imputabilidade Penal (Título III).

A teoria finalista foi adotada pela Reforma de 1984, como se poderá concluir pela inclusão do dolo na estrutura do tipo legal de ilícito de que são exemplos o erro sobre os elementos do tipo e o erro de proibição. No mesmo sentido é a nova regra sobre o concurso de pessoas de nítida ‘inspiração finalista’ como reconhece Luiz Luisi⁷³

⁷² MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> >. Acesso em: 15 out 2015, p. 63

⁷³ DOTTI, René Ariel apud MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008, p. 64

Com relação à teoria finalista do delito e seus elementos constitutivos, Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli assim a descrevem:

A partir da década de 1930, a formulação deste esquema começa a aperfeiçoar-se por obra de Hans Welzel, que se volta decididamente ao esquema aristotélico, a partir da afirmação – a nosso juízo muito certa – de que a vontade não pode ser separada de seu conteúdo, isto é, de sua finalidade, posto que toda conduta humana deve ser voluntária e toda vontade tem um fim. Esta é a chamada teoria finalista da ação, por oposição à teoria causalista, que é a que dá origem às estruturas anteriores.

Na atualidade, na Alemanha, quase não há autores que não sigam este esquema, ainda que nem todos adotem por completo a teoria de Welzel, particularmente os seus pontos de partida filosóficos.

1. *Conduta*, entendida como ação voluntária (final).
2. *Tipicidade*, entendida como proibição de conduta em forma dolosa ou culposa.
3. *Antijuridicidade*, entendida como contradição da conduta proibida com a ordem jurídica.
4. *Culpabilidade*, entendida como reprovabilidade.⁷⁴

Ante o exposto, podemos, de início, dizer que, ao revés do que preleciona a teoria causal, a teoria

⁷⁴ MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> >. Acesso em: 15 out 2015, p. 64

finalista do delito considera a ação do ser humano como a busca por uma finalidade, tendo os atos executórios (a ação propriamente dita) sido pensados de forma racional, ou seja, o resultado da ação humana não se dá de forma imprevisível, haja vista estarem (ação e resultado) intimamente ligados.

Em suma, podemos descrever a teoria finalista do delito como a possibilidade de caracterização de um fato criminoso quando constatada a presença da antijuridicidade e da tipicidade (recaindo estes elementos sobre a constituição do crime – Título II do CP), bem como da culpabilidade (pressuposto do crime, recaindo sobre a imputabilidade penal – Título III do CP) e é sob esta ótica – da teoria finalista do delito – que deverá ser analisada a conduta do agente infiltrado em organizações criminosas que comete algum delito.

Uma vez praticada a conduta humana, passar-se-á a analisá-la do ponto de vista da teoria finalista do delito, sendo, primeiramente examinada a tipicidade, ou seja, se referida conduta se enquadra à uma situação hipotética descrita na legislação.

A tipicidade é a adequação do fato humano ao tipo ilícito contido na norma incriminadora. Ou, em outras palavras: é a conformidade do fato à imagem diretriz traçada na lei, a

característica que apresenta o fato quando realiza concretamente o tipo legal⁷⁵

Em sequência, passa-se ao exame da antijuridicidade, a qual caracteriza-se por ser o enquadramento da conduta do agente uma conduta tipificada no ordenamento jurídica a qual contraria, em sua totalidade, o Direito, seus princípios e a harmonização buscada pela legislação.

O elemento conceitual do delito, ilicitude ou antijuridicidade – expressões consideradas aqui como sinônimas -, exprime a relação de contrariedade de um fato com todo o ordenamento jurídico (uno e indivisível), com o Direito positivo em seu conjunto. Enquanto a subsunção de um fato concreto ao tipo legal, isto é, o juízo de tipicidade, tem um caráter positivo, o juízo de ilicitude, decorrente da verificação da operatividade de uma norma permissiva, evidencia um aspecto negativo⁷⁶

⁷⁵MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <
<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> >. Acesso em: 15 out 2015, p. 65.

⁷⁶ MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <
<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> >. Acesso em: 15 out 2015, p. 65.

A culpabilidade, por sua vez, estará relacionada à pessoa que praticou a conduta reprovável, sendo indispensável para a imposição da pena (imputabilidade penal, disposta no Título III do CP). A culpabilidade, em síntese, pode ser entendida como a capacidade do agente para responder pelos atos por ele praticados.

[...] A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de ser considerado culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo de valor do agente [...] Na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. Em hipótese alguma será possível a exclusão do dolo ou da culpa ou da ilicitude nessa fase, uma vez que tais elementos já foram analisados nas precedentes. Por essa razão, culpabilidade nada tem a ver com o crime, não podendo ser qualificada como seu elemento.⁷⁷

⁷⁷ MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> < . Acesso em 15 out 2015, p. 66.

A teoria do delito, quando aplicada na análise da responsabilidade penal do agente infiltrado será utilizada para determinar se houve o crime, bem como determinar a sanção penal cabível. Conforme o excerto acima transcrito, insta salientar que, caso falte algum dos três requisitos, o delito estará automaticamente descaracterizado.

A exclusão de antijuridicidade, ou causa de justificação, em linhas gerais, é definida “como sendo particulares situações diante das quais um fato, que de outro modo seria delituoso, não o é porque a lei o impõe ou consente”⁷⁸

Já a excludente de culpabilidade é esclarecida por Guilherme de Souza Nucci:

Esse limite mínimo de exigibilidade não é alcançado, e, portanto, a culpabilidade é excluída, quando não se pode exigir do sujeito a compreensão da antijuridicidade, o que pode ocorrer por falta de capacidade psíquica suficiente para tal (inimputabilidade), ou porque se encontra num estado de erro acerca da antijuridicidade (erro de proibição)⁷⁹

⁷⁸ MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> >. Acesso em: 15 out 2015, p. 66.

⁷⁹ NUCCI, 2008 apud MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <

Em suma, tem-se, portanto, que a excludente de antijuridicidade atingirá o elemento constitutivo do crime, sendo que se pode citar como exemplos o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, todos dispostos no artigo 23 de Código Penal.

Já a excludente de culpabilidade recairá sobre a pessoa do agente, de forma que a sua situação reduza ou elimine a possibilidade de compreensão sobre o caráter antijurídico de sua conduta, podendo-se destacar como exemplos a menoridade, inexigibilidade de conduta diversa em decorrência de coação moral irresistível ou obediência hierárquica, embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, dentre outros.

Por estar o agente infiltrado a mando do Estado e em prol da sociedade, algumas serão as causas em que suas ações poderão ser enquadradas em hipóteses das excludentes acima retratadas. Para tanto far-se-á necessária análise minuciosa do real motivo que levou o agente a praticar determinada conduta para que, então, o Poder Judiciário, na figura do Magistrado, possa absolvê-lo ou sentenciá-lo na

medida de seus delitos, tal como preleciona a lei penal pátria, conforme tratar-se-á em a seguir.

4.2 A isenção da responsabilidade penal

Por ser o agente infiltrado um representante do Estado, deveria, em tese, não cometer delito algum, haja vista prezar pelo bem estar social e respeitar as leis vigentes. Entretanto, conforme já anteriormente abordado, o agente vê-se inserido em um meio em que delinquir é algo corriqueiro e, para que possa manter seu disfarce e colher as provas necessárias ao êxito da investigação, precisa agir tal qual aqueles a quem investiga.

Por esse motivo, muitas vezes o policial infiltrado vê-se obrigado a praticar algum ilícito como forma de manter seu disfarce, ganhar a confiança dos investigados e preservar sua vida e rumos da investigação.

O legislador brasileiro, embora tenha sido falho quanto à infiltração policial propriamente dita, previu, de forma coerente, hipóteses em que, por ser a prática do delito condição para a finalidade da investigação, o agente estará isento de responsabilidade.

Mister se faz ressaltar que não é porque o agente busca o êxito da investigação que qualquer conduta que adotar estará livre das sanções estatais, sendo necessário que o ilícito penal seja cometido como *ultima ratio* e de maneira comedida, sendo seus excessos puníveis.

A doutrina não é uníssona quanto à isenção de responsabilidade do agente infiltrado. A seguir transcrever-se-á três posicionamentos doutrinários distintos, os quais, representam, em tese, uma evolução do pensamento doutrinário pátrio.

Inicialmente, embora bastante coerente do ponto de vista teórico, face à preocupação com a proteção dos direitos constitucionalmente resguardados, o pensamento de Marcelo Batlouni Mendroni, com a devida vênia, é completamente descabido e inaplicável do ponto de vista prático, veja-se:

Enfim, o agente infiltrado poderá até praticar condutas típicas (que não são crimes porquanto não são antijurídicas), desde que não atentem contra um direito constitucional sobrevalente. Há casos em que a prevalência de um direito será muito evidente a ponto de não ensejar qualquer dúvida de interpretação e resolução pela não-atuação, e outros duvidosos, fronteirços, cuja interpretação deve caber ao Juiz ou, acreditamos, na medida do possível e conforme a urgência, ao Promotor de Justiça, ou na situação urgentíssima ao Delegado de Polícia ou mesmo ao próprio

Policial infiltrado, seguindo-se essa ordem de preferência. E como agir então o agente que se vê diante de situação em que não possa agir, sob pena de detonar um direito mais valiosos? Sem poder atuar – matar, ou assaltar -, ele deverá agir com muita habilidade de forma a escapar daquela situação para logo em seguida obter auxílio dos seus companheiros policiais que (se) eventualmente estiverem a postos e prontos a intervir. Poderá também ser esse o momento de uma prisão em flagrante. Cada situação difere da outra e o enfrentamento dos casos práticos dependerá sempre da habilidade dos policiais. Para tanto, deverão receber constante treinamento especializado e assim saberão decidir e atuar de forma a dirimir os riscos decorrentes da situação prática.⁸⁰

É preciso lembrar que o policial infiltrado não está lidando com pessoas pacíficas e amistosas, mas sim, com criminosos cruéis, capazes de tudo, inclusive de tirar-lhe a vida, apenas para garantir seus objetivos.

Ademais, é cediço que o contingente policial brasileiro não é suficiente para erradicar o crime organizado, portanto, não é sequer razoável pensar que haverá uma equipe tática vinte e quatro horas por dia disponível para acompanhar o policial infiltrado, prontos para socorrê-lo nas situações em que este encontrar-se diante da necessidade de proteger um

⁸⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni apud MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008, p. 69

direito constitucional e salvar-se da morte iminente por recusar-se a agir da forma esperada por seus investigados.

Já o segundo excerto, que traz o pensamento de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, apenas ilustra possíveis causas para a resolução da problemática em questão – a responsabilização penal do agente infiltrado – trazendo diversos posicionamentos doutrinários, sem, no entanto, esclarecê-los ou opinarem sobre qual seria mais viável. Sob este prisma tem-se que a doutrina, neste momento de evolução, é incapaz de basear qualquer decisão judicial no caso concreto, por não ter unicidade mínima para tanto, sendo certo que, face à omissão legislativa, o Judiciário necessita de um posicionamento doutrinário ao menos majoritário, senão uníssono, como forma de acabar com a subjetividade das decisões proferidas pelos magistrados.

Na doutrina discute-se a posição jurídica do agente infiltrado, afirmando alguns a licitude de seu procedimento por ter atuado no estrito cumprimento de seu dever ou no exercício regular de direito ou carência de culpabilidade por obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal. Já outros asseguram existir na hipótese escusa absolutória, o que implica o reconhecimento do fato criminoso, sem imposição de pena em virtude de uma postura político-criminal. A matéria, portanto, está em aberto e não será,

obviamente, nos limites da presente anotação que se poderá equacioná-la, demandando um estudo de maior profundidade.⁸¹

Em contrapartida, o pensamento de Fábio Ramazzini Bechara e Damásio Evangelista de Jesus, não obstante algumas falhas, parece, em comparação às considerações anteriormente tecidas, mais coerente, sendo o que, de certa forma, colabora para a resolução do problema em tela, posto que os doutrinadores apresentam soluções coerentes e aplicáveis a casos concretos.

Discute-se, entretanto, qual seria a natureza da exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado. É possível identificar as seguintes soluções:

- 1.^a) trata-se de uma causa de exclusão de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Isso porque, se o agente infiltrado tivesse decidido não participar da empreitada criminosa, poderia ter comprometido a finalidade perseguida com a infiltração, ou seja, não havia alternativa senão a prática do crime;
- 2.^a) escusa absolutória: o agente infiltrado age acobertado por uma escusa absolutória, na medida em que, por razão de política criminal, não é razoável nem lógico admitir a sua responsabilidade penal. A importância da sua atuação

⁸¹ FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui apud MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> >. Acesso em: 15 out 2015, p. 68

está diretamente associada a impunidade do delito perseguido;

3.^a) trata-se de causa de excludente da ilicitude, uma vez que o agente infiltrado atua no estrito cumprimento do dever legal;

4.^a) atipicidade penal da conduta do agente infiltrado. Essa atipicidade, todavia, poderia decorrer de duas linhas de raciocínio distintas. A atipicidade poderia derivar da ausência do dolo por parte do agente infiltrado, uma vez que ele não age com a intenção de praticar o crime, mas visando a auxiliar a investigação e a punição do integrante ou dos integrantes da organização criminosa. Faltaria, assim, imputação subjetiva. De outro lado, a atipicidade poderia derivar da ausência de imputação objetiva, porque a conduta do agente infiltrado consistiu numa atividade de risco juridicamente permitida, portanto, sem relevância penal.

Seja lá qual for a interpretação que se faça em relação à natureza jurídica da isenção da responsabilidade penal do agente infiltrado, para que essa efetivamente se ultime, devem concorrer algumas exigências: a) a atuação do agente infiltrado precisa ser judicialmente autorizada; b) a atuação do agente infiltrado o qual comete a infração penal deve ser uma consequência necessária e indispensável para o desenvolvimento da investigação, além de ser proporcional à finalidade perseguida, de modo a evitar ou coibir abusos ou excessos; c) o agente infiltrado não pode induzir ou instigar os membros da organização criminosa a cometer o crime, o que configuraria um delito provocado, o qual, devido à sua impossibilidade de consumação, é impune tanto em relação ao sujeito provocado como ao

provocador. O provocador poderia responder pelo crime de abuso de autoridade⁸²

De início, quanto à solução que propõe a ausência de dolo por parte do agente, não parece ser a mais acertada, vez que o agente, embora não tenha a intenção de delinquir, possui a vontade de fazer o que for preciso para o satisfatório deslinde da investigação, assumindo, portanto, o risco de cometer algum crime por livre e espontânea vontade como forma de manter o seu disfarce (imputação objetiva).

Da mesma forma, entende-se equivocado o pensamento de que restará comprovada a ausência de dolo face à presença de autorização judicial, porquanto esta é apenas para que o agente seja infiltrado na organização criminosa para observá-la, não sendo plausível entender que o Magistrado autoriza o cometimento de delitos (imputação subjetiva).

Superada a questão do dolo na prática criminosa, passar-se-á à análise da solução da escusa absolutória em razão de política criminal. Para tal, é

⁸²BECHARA, Fábio Ramazzini; JESUS, Damásio Evangelista de apud MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> >. Acesso em: 15 out 2015, p. 70

preciso entender a política criminal como sendo a forma em que são escolhidos os bens passíveis de tutela estatal, bem como a via penal repressora correspondente⁸³, sendo que as escusas absolutórias serão causas pessoais de isenção de pena.

É lógico pensar na solução acima descrita, tendo em vista o motivo pelo qual o agente acaba por delinquir, vez que a prática delituosa merece perdão estatal face à sua finalidade. Nesse particular é possível vislumbrar uma ligação entre a escusa absolutória em razão de política criminal e a excludente de antijuridicidade por estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito e excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta autônoma diversa.

Com relação às causas excludentes de antijuridicidade, entende-se que o exercício regular de direito não poderá ser aplicado aos casos de infiltração policial, por não estar presente requisito mínimo, qual seja: autorização disposta em lei que atribuiria status de legalidade à conduta praticada.

⁸³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique apud MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> >. Acesso em 15 out 2015, p. 72

Isto porque, conforme acima mencionado, a autorização é para a infiltração e a investigação e, não, para o cometimento de delitos. Permeado pelo mesmo raciocínio ora apresentado, resta clara a inaplicabilidade da excludente de ilicitude por estrito cumprimento de dever legal, posto que o dever do agente é combater a criminalidade e, não, delinquir.

Ainda com relação às causas excludentes de antijuridicidade, diferentemente dos autores acima citados, Jorge Augusto de Souza Martins levanta a hipótese de aplicação do estado de necessidade, disposto no artigo 24 do Código Penal.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se

Analisando o conceito acima e a sua aplicabilidade ao caso concreto, de forma teórica, é possível vislumbrar, também, a sua inexecutabilidade, vez que, conforme o pensamento de Marcelo Batlouni Mendroni, seria possível buscar outra solução como, por exemplo, a fuga do agente ou a efetuação da prisão em flagrante. Ademais, ainda é possível entender que o agente teria provocado o

cometimento do delito quando assumiu o risco infiltrando-se em uma organização criminosa.

Por outro lado, analisando a situação real, é impossível não admitir o estado de necessidade como excludente de antijuridicidade plenamente aplicável aos casos de infiltração, tendo em vista que, de acordo com o que já foi abordado no presente trabalho, resta claro o perigo iminente e real à vida do agente, o qual arrisca-se em prol da segurança estatal e sua batalha contra o crime organizado, não sendo sequer plausível pensar que o policial colabora ou provoca, de qualquer forma que seja, com o cometimento de crimes.

Com relação à excludente de culpabilidade pautada na inexigibilidade de conduta diversa, a priori, deve-se conceituá-la:

Só há culpabilidade quando, devendo e podendo o sujeito agir de maneira conforme ao ordenamento jurídico, realiza conduta diferente, que constitui o delito. Então, faz-se o objeto do juízo de culpabilidade. Ao contrário, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. Isso ocorre no caso de coação moral irresistível⁸⁴

⁸⁴ BECHARA, Fábio Ramazzini; JESUS, Damásio Evangelista de. **Agente infiltrado: reflexos penais e processuais**. In: Revista do Tribunal Regional Federal de 3. Região, v. 80, 2006, p.81-85 apud Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <

Com relação à coação moral, a doutrina assim se posiciona:

[...] Desse modo é possível sustentar que na coação moral, diferentemente da coação física, existe espaço para a vontade, mas esta se mostra de tal forma viciada, comprometida, que não se pode exigir do agente um comportamento conforme os ditames do ordenamento jurídico. O coacto, portanto, tem vontade, mas se encontra diante de um dilema: ante dois resultados indesejados, deve optar por um deles, e é exatamente nesse ponto que reside o fundamento da inexigibilidade da conduta visasse a salvaguardar o bem jurídico que, ao final, resulta lesado⁸⁵

Ante o excerto acima transcrito é possível entender que, no caso concreto, o agente vê-se diante de um dilema cujos dois resultados possíveis lhe são indesejados: delinquir ou perder sua vida, sendo que, sua escolha pelo cometimento do crime deve ser plenamente escusável pelo ordenamento jurídico.

É preciso retomar o pensamento de Fábio Ramazzini Bechara e Damásio Evangelista quanto às

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> >. Acesso em 15 out 2015, p. 76

⁸⁵ PRADO, Luiz Regis apud MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf>>. Acesso em: 15 out 2015, p. 76

exigências para que decretação da isenção de responsabilidade do agente infiltrado que delinque, sendo estas a autorização judicial, a proporcionalidade ao fim perseguido e não indução ou instigação dos membros da organização criminosa ao cometimento de crimes.

Passando a uma análise mais cuidadosa de cada exigência, denota-se, a necessidade de autorização judicial, que é *conditio sine qua non* para a legalidade da investigação e, portanto, na sua ausência não será possível legitimar qualquer conduta tomada durante a infiltração.

A indução ou instigação dos membros da organização criminosa ao cometimento de crimes, por sua vez, já foi questão discutida nos capítulos anteriores, restando evidente que, uma vez caracterizada, restará presente o instituto do flagrante preparado, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Já a proporcionalidade da conduta do agente ao fim perseguido, deverá ser sempre analisada do ponto de vista prático e real, analisando-se os perigos enfrentados durante uma operação de infiltração, tendo-se como base, aos nossos olhos, os mesmos elementos analisados para a configuração da excludente de antijuridicidade pelo estado de necessidade.

A partir de então, tem-se que, se um agente atuando em uma operação devidamente autorizada judicialmente, sem que provoque determinada situação que o obrigue a delinquir, forçando os integrantes da organização criminosa a segui-lo (flagrante preparado), que acaba cometendo um crime como única forma de preservar o êxito da investigação e/ou sua vida, devendo, automaticamente, ser isentado de responsabilidade penal.

Não obstante a praticidade do pensamento disposto no parágrafo anterior, não se percebe sua aplicabilidade no mundo fático, vez que a legislação e a doutrina são falhas no que tange a basear as decisões dos magistrados quando compelidos a decidir o futuro de um agente policial que, durante uma operação que visava o combate ao crime organizado, viu-se posto a decidir entre sua própria vida e outro bem jurídico tutelado, restando-lhes pautar suas decisões no bom senso e sua experiência de vida o que, infelizmente, faz com que decisões diferentes sejam aplicadas a casos análogos por todo território nacional.

4.3 A responsabilização penal do agente que é corrompido pela organização criminosa

Com base no tópico anterior, é possível, de forma bastante sucinta, delimitar que os casos em que não estiverem enquadrados nas hipóteses de isenção de responsabilidade penal deverão ser punidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, com o advento da Lei n. 12.850/13, a previsão de excludente de culpabilidade veio expressa no texto legal, mais precisamente no artigo 13 e seu parágrafo único.

Nesse sentido, o legislador, ao prever a excludente de culpabilidade, possibilitou a aplicação da sanção penal aos partícipes (investigados), tal como se depreende da lição de Rogério Sanches Cunha:

Com essa solução, sendo o agente infiltrado induzido, instigado ou auxiliado a praticar um crime no âmbito da organização, respeitando a proporcionalidade e sem extrapolar a finalidade da investigação, sendo dele inexigível conduta diversa, exclui-se apenas a culpabilidade do injusto por ele praticado, permanecendo típico e ilícito, possibilitando, de acordo com a teoria da acessoriedade

limitada, a punição dos partícipes (integrantes da organização) pelo delito praticado.⁸⁶

A partir de então, para o presente trabalho, considerar-se-á, para fins de isenção da responsabilidade penal (seja ela total ou parcial), a excludente de culpabilidade, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.850/13.

Como forma de demonstrar o que ora se expõe, tem-se a jurisprudência a seguir transcrita:

“EMENTA

- Cumpre registrar, inicialmente, **que o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.850/13 prevê causa de exclusão de culpabilidade, pois permite que o agente infiltrado - na tentativa de elucidar os delitos a que sua infiltração se destina esclarecer - pratique "crime", quando inexigível outra conduta.** Assim, o fato de o agente infiltrado ter se disfarçado de consumidor não macula a prisão do paciente.

- Por outro lado, a Autoridade Policial da Comarca de Frederico Westphalen, após prévia investigação dando conta da realização do delito de tráfico de drogas [inclusive com infiltração de policiais civis, captação ambiental de sinais acústicos/óticos e ação controlada (aquisição de entorpecentes) - medidas que foram judicialmente autorizadas], representou pela prisão preventiva do paciente

⁸⁶ CUNHA, Rogério Sanches. A figura do agente infiltrado e sua responsabilidade penal. **Carta Forense**. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745> >. Acesso em: 07 out 2015.

Diogo e da co-acusada Silvana, bem como pela prisão temporária da paciente Karine.

[...]

- Em cumprimento aos mandados de prisão, em 04/02/2014, os policiais lograram encontrar na residência da acusada Karine, "03 (TRÊS) PAPELOTES DE UM PÓ BRANCO COM CARACTERÍSTICAS DE COCAÍNA PESO 05 GRAMAS; APROXIMADAMENTE 30 (TRINTA) GRAMAS DE UM PÓ COM ODOR E CARACTERÍSTICAS DE COCAÍNA, ACONDICIONADO EM 03 EMBALAGENS; 01 (UMA) ESPINGARDA CALIBRE 28, SEM MARCA E SEM NUMERAÇÃO APARENTE, CORONHA DE MADEIRA.", oportunidade em que ela foi presa em flagrante, sob a acusação de ter praticado os delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo [...]" (Grifo nosso)⁸⁷

Por outro lado, podemos dividir aqueles que serão punidos em dois grandes grupos: os que, embora imbuídos de boas intenções, excederam-se em suas atitudes, estando respaldados pelo artigo 13 da Lei n. 12.850/13, devendo ser julgados pelos atos isolados, na medida dos excessos que cometeram e, do outro lado, aqueles que iniciaram a infiltração

⁸⁷ Habeas Corpus Nº 70059454884, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 10/07/2014 Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/132863638/habeas-corpus-hc-70059454884-rs> > Acesso em: 03 jul 2015 – Inteiro Teor no Anexo I.

como agentes executores da lei e terminaram como os criminosos que investigavam, tendo sido corrompidos pelas vantagens proporcionadas pelas atividades ilícitas, sendo que estes últimos deverão ser julgados e sentenciados tal como aqueles que foram investigados, devendo responder pelos crimes cometidos, por não mais estarem amparados por causa alguma de excludente de culpabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da responsabilização penal do agente infiltrado em organização criminosa foi tema central da presente pesquisa, e, para tanto, objetivos menores foram desenvolvidos para a estruturação dos capítulos de forma a desenvolver o tema proposto.

Nesse sentido tem-se que o primeiro capítulo demonstrou que a infiltração policial nada mais é do que uma técnica de persecução penal, cujo objetivo é infiltrar um agente em determinado local/grupo que lhe propicie ter acesso a provas que contribuam para a formação do inquérito e da ação penal, culminando, em grande parte das vezes, na prisão em flagrante dos investigados.

Para regulamentar tal técnica, o legislador brasileiro criou a lei n. 12.850/13 a qual, por excesso de burocratização, limitou o uso da infiltração policial e, por esse motivo, não é utilizada pela polícia brasileira, a qual busca outras formas de desenvolver a atividade pretendida.

Ainda no primeiro capítulo, foi explorada um pouco da técnica da “Estória-Cobertura”, utilizada durante o processo de infiltração, a qual consiste em inserir o agente em um contexto, dando-lhe nova identidade e treinando-lhe para que “entre no

personagem” proposto e assim obtenha êxito na investigação.

Foi demonstrada, também, a diferença entre infiltração e infiltração policial, sendo a primeira somente uma técnica de investigação, a qual pode ser utilizada por qualquer agente de segurança pública e tem aplicabilidade fora do contexto das organizações criminosas, enquanto que a segundo, conforme preceitua a Lei n. 12.850/03, consiste na infiltração de policiais no seio de organizações criminosas e, face à exposição do agente a maior risco (dentre eles sua própria vida e de familiares) merece atenção especial e preparação específica do agente. Por esse motivo, a lei determina que só poderão ser infiltrados na modalidade ora descrita, os policiais da polícia judiciária, a saber: Civil e Federal.

De grande relevância também foi o estudo sobre investigação e inteligência, restando claro que aquela possui caráter repressivo e só pode ser realizada pela polícia judiciária, enquanto esta por buscar, preventivamente, assessorar a tomada de decisões, pode ser realizada por qualquer agente de segurança pública.

Ao final do capítulo, algumas reflexões foram tecidas no concernente à prisão em flagrante que, na maioria das vezes, é o objetivo central da operação

de infiltração. Contudo, salientou-se a diferença do flagrante esperado para o preparado, sendo esse vedado pelo ordenamento jurídico e, por consequência não deve ser pretendido ou provocado durante a operação de infiltração, enquanto que o flagrante esperado, por ser aquele em que o agente age como mero espectador dos fatos, propiciando a prisão dos criminosos, deve ser buscado durante a infiltração.

O segundo capítulo abordou as organizações criminosas como tema central, tratando desde a sua origem, que remonta à máfia Siciliana, até os dias atuais, analisando a estruturação da maior facção criminosa do Brasil, o PCC (Primeiro Comando da Capital).

Sob este prisma, foi possível perceber que, não obstante algumas particularidades no tocante à organização, divisão de tarefas e ramo de atuação, as organizações criminosas, desde sua origem, são semelhante no que condiz a sua estruturação hierárquica, a necessidade de sigilo sobre as atividades por eles desenvolvidas, sendo que, em grande parte das vezes, atividades lícitas são utilizadas para ocultar as ilícitas. Ademais, o que restou claramente demonstrado foi a capacidade de organização de referidas organizações bem como a

sua crueldade com os delatores, sejam eles policiais infiltrados descobertos ou os próprios membros que colaboram com o trabalho da polícia ou passam informações privilegiadas para outros grupos criminosos.

Nesse capítulo ainda abordou-se o surgimento dos maiores grupos organizados do Brasil: o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), sendo que este precede àquele historicamente, mas ambos demonstram semelhanças em sua criação bem como em seus objetivos.

Já no terceiro capítulo foi estudada a figura do agente infiltrado, analisando seus antecedentes históricos e sua necessidade para a persecução penal nos dias atuais. O objetivo desta figura é inserir a polícia onde ela não pode estar, fazendo-se passar por outra pessoa que, após ganhar a confiança dos criminosos, tem acesso à informações que possibilitam à polícia entender a forma de atuação de determinada organização, sua estruturação, seus ramos de atuação, as pessoas que estão à ela relacionadas, os crimes que são ali cometidos, recheando um caderno probatório que culmina com a prisão em flagrante dos envolvidos e a consequente deflagração da ação de penal.

Foram abordadas, também as modalidades de infiltração, bem como a tipificação legal do agente infiltrado no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, algumas considerações foram feitas no sentido da preparação do agente, restando a evidente a necessidade de preparação, física e psicológica para sua inserção em meio criminoso e hostil.

Por derradeiro, foram tratadas as figuras do agente provocador e do observador, demonstrando que, para o êxito da investigação e legalidade da prisão, exige-se que o agente infiltrado seja caracterizado como este último, dando azo à formação do flagrante esperado.

O último capítulo, por sua vez, amparado pelos capítulos anteriores adentrou no tema central proposto, passando-se à análise da responsabilidade penal do agente infiltrado. Para tanto, fez-se mister distinguir três tipos de agentes que delinquem durante a operação infiltrado: o que delinque vez que exposto à situação em que não se podia exigir conduta diversa; o que, embora presente a necessidade do cometimento do delito, excede-se em suas ações, gerando resultados que poderiam ser evitados; e o que é corrompido pelas vantagens ilícitas proporcionadas no mundo do crime e acaba delinquindo por vontade por própria e para garantir

satisfação particular, negligenciando o motivo pelo qual foi inserido naquela organização criminosa.

A partir de então, considerações foram tecidas e correntes doutrinárias abordadas com o intuito de entender como o magistrado analisa e decide a sanção estatal a ser aplicada nos casos concretos, concluindo-se com o seguinte entendimento: a isenção da responsabilidade penal do agente, seja ela total ou parcial, é pautada no disposto no artigo 13 da Lei n. 12.850/03 que prevê uma causa de excludente de culpabilidade.

Nesse sentido, tem-se que, no primeiro caso acima abordado, deverá ser analisada a inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do parágrafo único do citado artigo para isenção total de responsabilidade do agente, considerando-se que, de acordo com o caráter fatal e cruel das organizações criminosas, exposto nos capítulos anteriores, por vezes o agente é sim obrigado a delinquir como única forma de preservar sua própria vida, de seus familiares e/ou o êxito da investigação, merecendo amparo legal de forma a resguardar sua atuação, colaborando para o êxito dos trabalhos por ele desenvolvidos.

Já no segundo caso, encontra-se presente a necessidade do cometimento do delito por parte do

agente. Contudo, a ação efetiva poderia ter sido mais comedida, não gerando tantos efeitos quanto àqueles proporcionados pela atuação do agente. Desse modo, nos termos do artigo 13 da lei supramencionada, o agente deverá ser parcialmente isento de culpa, respondendo somente pelo excessos por ele cometidos.

Porém, diferente das situações acima retratadas, o terceiro caso abordado traz o agente que ignorou sua condição de policial e passou a ser um criminoso como os demais, aproveitando-se das oportunidades proporcionadas pela investigação para auferir proveito próprio, deixando-se corromper pela organização criminosa, passando a ser um mero integrante desta, assim como aqueles que supostamente deveria estar investigando. Sob este prisma, entende-se que, ao ser julgado pelo Judiciário, deva receber as mesmas penas aplicadas aos demais integrantes da organização criminosa, na medida dos atos ilícitos por ele praticado, não estando asseguradas as prerrogativas do artigo 13 da citada lei, bem como não vislumbra-se nenhuma hipóteses de exclusão de culpabilidade.

Ao final, considerou-se acertado o entendimento do legislador ao determinar causa de excludente de culpabilidade como forma de isenção

de responsabilidade penal, tendo-se em vista que, dessa forma, os criminosos investigados durante a operação de infiltração, ora vistos como partícipes do delito praticado pelo agente infiltrado, poderão responder por seus atos isoladamente, não estando atrelados à pena a ele imposta (ou a falta desta), diferentemente do que aconteceria nos casos de excludente de antijuridicidade ou tipicidade.

REFERÊNCIAS

FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. ver., ampl., e atual. Niterói: Impetus, 2009, p.820 apud CUNHA, Rogério Sanches. A figura do agente infiltrado e sua responsabilidade penal. **Carta Forense**. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745> >. Acesso em: 07 out 2015.

BRASIL. **Lei n. 12/850** de 02 de agosto de 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm > Acesso em: 12 dez 2014.

MARIATH, Carlos Roberto. Infiltração policial no Brasil: um jogo ainda sem regras. **JusNavigandi**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13413/infiltracao-policial-no-brasil-um-jogo-ainda-sem-regras> >. Acesso em: 02 out 2015.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acesso em: 25 jan 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm >. Acesso em: 25 jan 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Promulgado em 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 25 jan 2015.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5ª ed. Salvador. Jus Podivm, 2011.

ROSENFELD, Steh. Um infiltrado do FBI entre os Panteras Negras. **Pública**. Disponível em: <
<http://apublica.org/2012/09/um-infiltrado-fbi-entre-os-panteras-negras/> >. Acesso em: 02 out 2015.

SCHELAVIN, José Ivan. **Ações de controle do crime organizado: dimensões do fenômeno e desafios ao sistema penal brasileiro**. 2011. 181f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em: <
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94828/298512.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 02 out 2015.

ADJUTO, Graça. Operação contra a máfia prende 26 pessoas nos EUA e Itália. **Agência Brasil**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-02/operacao-contramafia-prende-26-pessoas-nos-eua-e-na-italia> >. Acesso em: 02 out 2015.

GODOI, Luiz Roberto Ungaretti. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. 2009. 201f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – PUC, 2009. Disponível em: < http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2009-11-13T09:02:33Z-8737/Publico/Luiz%20Roberto%20Ungaretti%20de%20Godoy.pdf > Acesso em: 18 fev 2015.

OLIVEIRA, Paulo César de. **O crime organizado no Brasil**. 2005. 47f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns, 2005. Disponível em: < <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crim e%20organiza do%20no%20brasil.pdf> >. Acesso em: 02 mar 2015.

CABRERA, Manoela Ferreira. **O crime organizado na visão da convenção de palermo**. 2011. 99f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio Toledo”, 20. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/articloe/viewFile/2850/2629> >. Acesso em: 02 mar 2015.

LUDVIG, Jean Kássio. **Crime organizado: origem e evolução**. 2006. 64f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional de Blumenau, 2006. Disponível em: < http://www.bc.furb.br/docs/MO/2006/313516_1_1.pdf ____>. Acesso em 17 mar 2015.

ANDRADE, Wemerson Pedro de. **Organização criminosa: por uma melhor compreensão**. Disponível em: < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NluNwaamaMoJ:www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/wemersonpedroandradeorganizacaocriminosaaporumamelhorcompreensao.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 mai 2015.

Distribuidora de bebidas era fachada para o tráfico em MT, diz delegado. **G1**. Disponível: < <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2012/01/distribuidora-de-bebida-era-fachada-para-o-trafico-em-mt-diz-delegado.html> >. Acesso em: 01 jun 2015.

Justiça rápida: Julgamento e sentença pelo PCC. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Tzvxt174NyE> >. Acesso em: 01 jun 2015.

FARIA, Gabriel Corrêa de. **Facções criminosas e o crime organizado**. 2010. 58f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, 2010. Disponível em: < <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&so> >

urce=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjABahUK
EwiHzcO82qnIAhWHEJAKHWKbCc8&url=http%3A%2F%
2Fwww.arcos.org.br%2Fdownload.php%3FcodigoArquivo%
3D346&usg=AFQjCNHGYOiKDu24TF7zbk0GqeKcjhF4A
&sig2=6ckmb8vmc4CsJfyCeXSdFw&bvm=bv.104317490,d.
Y2I >. Acesso em: 02 jun 2015

TOURYALAI, Halah. Acompanha “Narcos”? Leia o perfil de Pablo Escobar, publicado por FORBES em 1987. Disponível em: <
<http://www.forbes.com.br/negocios/2015/09/acompanha-narcos-leia-o-perfil-de-pablo-escobar-publicado-por-forbes-em-1987/> >. Acesso em: 02 jun 2015.

O massacre de 2 de outubro. **Terra.** Disponível em: <
<http://www.terra.com.br/noticias/especial/carandiru/episodio.htm> >. Acesso em: 05 jun 2015.

Estatuto do PCC prevê rebeliões integradas. **Folha de São Paulo.** Disponível em: <
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22521.shtml> > Acesso em: 05 jun 2015.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal por meio de agentes infiltrados.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ano 2, n. 2, janeiro/junho de 2007, pp. 173-186. Disponível em: <
<http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20infiltra%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20-%20Revista%20do%20MP-MT.pdf> >. Acesso em: 05 jun 2015.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwiWre_Qz6zIAhXDf5AKHYlCcb0&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2137%2Ftde-01122010-144008%2Fpublico%2FInfiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf&usg=AFQjCNHtyooalSYwQIPACJYk3aUKUQWXtg&sig2=LSpkg7ZwP7u6Fxyy78L-TA&bvm=bv.104317490,d.Y2I >. Acesso em: 05 jun 2015.

MARTIS, Priscila Maria Alcântara. **Infiltração policial em organizações criminosas.** 2010. 70f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2010. Disponível em: < <http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/INFILTRACAO-POLICIAL-EM-ORGANIZACOES-CRIMINOSAS.pdf> > Acesso em: 05 jun 2015.

STF, Súmula 145. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200 >. Acesso em: 15 jun 2015.

MARTINS, Jorge Augusto de Souza. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. Monografia: São José, UNIVALI, 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Augusto%20de%20Souza%20Martins.pdf> >. Acesso em: 15 out 2015.

Habeas Corpus N° 70059454884, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 10/07/2014 Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/132863638/habeas-corpus-hc-70059454884-rs> > Acesso em: 03 jul 2015.

APÊNDICES

APÊNDICE A

Entrevista Agente A

Inicialmente, antes de responder as perguntas abaixo elencadas, acredito que vale a pena fazer alguns esclarecimentos.

Apesar de fazer parte do rol dos "meios de obtenção de provas", elencados no art. 3º da Lei nº. 12.850/2013, diploma que define organização criminosa e dá outras providências, a infiltração policial continua sendo um tema bastante polêmico no mundo jurídico brasileiro.

Em outros países, esse meio de obtenção de prova é comumente utilizado, sendo público e notório os relevantes resultados mundialmente divulgados com a infiltração policial, senão vejamos alguns exemplos entre os mais conhecidos:

- Infiltração policial no movimento negro Panteras Negras - Estados Unidos - década de 1960;
- Operação Mãos Limpas ou Mani pulite - Itália - década de 1990;
- Operação Nova Ponte ou New Bridge - Estados Unidos – 2014.

E por que no Brasil não há casos relevantes com a utilização da infiltração policial?

Diversas são as respostas para esse questionamento, contudo, a mais importante delas é a segurança e garantias proporcionadas aos policiais infiltrados em outros países, as quais não existem no Brasil! Em países como Estados Unidos e Itália, após a realização da infiltração policial, o agente muda de identidade, muda de domicílio e recebe uma aposentadoria integral, tudo custeado pelo Governo, já no Brasil, não existe nada disso!

Como fazer infiltração policial sem pensar na segurança do infiltrado ao final do trabalho? Como um policial vai se infiltrar numa organização criminosa e posteriormente voltar ao trabalho cotidiano dentro de uma delegacia?

Dessa feita, acredito que esses questionamentos revelam claramente as dificuldades na utilização desse meio para a obtenção de provas.

Por fim, antes de adentrarmos nos questionamentos abaixo, gostaria de deixar claro a distinção entre inteligência e investigação:

	INTELIGÊNCIA	INVESTIGAÇÃO
FOCO	Presente e futuro	Passado
FINALIDADE	Subsidiar tomada de decisão	Viabilizar a formação de culpa
SIGILO	É sigilosa por natureza	Pode ou não ser sigilosa
NATUREZA	Preventiva	Repressiva
CONSEQUÊNCIA	Não gera direito à defesa	Gera direito à defesa do investigado
PRODUTO FINAL	Conhecimentos	Provas
PRESSUPOSTO	Demanda informacional	Infração penal
CARÁTER	Proativo	Reativo
FUNÇÃO	Assessorar tomada de decisão	Formar opinião sobre fato ocorrido

Conforme a tabela acima, a atividade inteligência nada se assemelha com a atividade de investigação. Inteligência é exclusivamente para produzir informações afim de assessorar a tomada de decisão (Exemplo 1: A Presidente da República está pensando em fazer um acordo de livre comércio com o México, assim ela envia um agente para obter informações daquele país e dos seus representantes, com o intuito de assessorá-la na decisão de fazer ou não o acordo). Já a investigação criminal é exclusivamente conduzida pelas Polícias Judiciárias (Polícia Civil e Polícia Federal) e Ministérios Públicos afim de elucidar uma prática criminosa disposta num inquérito policial, respeitando o rito

processual penal imposto pela legislação em vigor.

De acordo com a Lei nº. 12.850/2013, diploma que define organização criminosa e dá outras providências, a “infiltração policial” é um meio de obtenção de prova exclusivamente para a investigação criminal. Portanto, a infiltração policial da lei que define organização criminosa só pode ser promovida pelas Polícias Judiciárias (Polícia Civil e Polícia Federal) ou Ministérios Públicos.

Lembro que para ser promovida a infiltração policial, existem vários requisitos previstos na Lei nº. 12.850/2013, senão vejamos:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, **será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.**

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório

circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Conforme observado acima, a atual legislação restringiu ao máximo a aplicabilidade da infiltração policial, revelando na verdade “uma lei que não pegou”!

Eu sou agente de inteligência da Polícia Rodoviária Federal, não possuindo autorização legal para a realização da “infiltração policial” disposta na Lei nº. 12.850/2013, contudo, na atividade de inteligência é comumente utilizada a técnica da infiltração, diferentemente da “infiltração policial”, a técnica da atividade de inteligência de infiltração não é utilizada para a elucidação de um crime, não necessitando de autorização judicial, é utilizada para o assessoramento na tomada de decisão (No caso do exemplo 1 citado acima, o agente de inteligência pode realizar a técnica de infiltração para ingressar

em algum ambiente controlado/reservado, afim de obter alguma informação privilegiada para levar ao conhecimento da Presidente da República).

No Brasil, existe um órgão central responsável pela atividade de inteligência nacional chamado SISBIN – Sistema Brasileiro de Inteligência, presidido pela ABIN – Agência Brasileira de Inteligência, a qual a Polícia Rodoviária Federal faz parte. Em âmbito estadual, existem agências de inteligência em todos os órgãos de segurança pública (Ministérios Públicos, Polícias Militares, Polícias Civis, Guardas Municipais, etc).

Depois dessa breve análise sobre o tema, responderei os questionamentos formulados!

Pergunta: Para qual instituição você trabalha?

Resposta: Polícia Rodoviária Federal.

Pergunta: Há quanto tempo você trabalha como agente infiltrado?

Resposta: Desde que ingressei na PRF executo missões que é necessário a aplicação da técnica de infiltração.

Pergunta: Aproximadamente, em quantas operações você participou infiltrado?

Resposta: Em várias operações foi necessária a aplicação da técnica de infiltração, aproximadamente em 10 operações.

Pergunta: Você obteve êxito na investigação de todas elas? Se não, qual foi o motivo que levou ao insucesso das investigações?

Resposta: A aplicação adequada da técnica depende muito do perfil do agente infiltrado, bem como da capacitação/preparação adequada que este agente é submetido. Nas operações em que foram aplicadas as técnicas da infiltração nunca fui identificado, isso por si só significa o sucesso da operação.

Pergunta: Há uma preparação do policial para a operação de infiltração? Se sim, conte-nos sobre o treinamento ao qual o policial é submetido.

Resposta: Sim, se não houver uma capacitação/preparação a operação fracassará diante da identificação do agente infiltrado. Capacitação específica do personagem que será realizado, simulando todas as dificuldades que serão encontradas na missão.

Pergunta: Retratar o dia-a-dia do policial durante a infiltração. (como ele consegue inserir-se na organização criminosa, como é o cotidiano de tal

organização, como agem os integrantes dessas organizações, etc.).

Resposta: Como já relatado, como Policial Rodoviário federal, não possuo autorização para realizar a “infiltração policial”, contudo, quanto a aplicação da técnica de inteligência de infiltração, já atuei em várias situações. A operação de maior período (aproximadamente 3 meses) foi durante a investigação dos alunos do Curso de Formação da Polícia Rodoviária Federal, exigindo que o agente se infiltrasse nas turmas, se passando como um aluno do curso, bem como outros agentes faziam outros personagens , tais como proprietários de imóveis, lojas, boates, turistas etc, todos com a missão de aproximação dos alunos afim de obter informações privilegiadas acerca da moral do candidato ao cargo de policial rodoviário federal, para assessorar a tomada da decisão de recomendá-lo ou não recomendá-lo na sua investigação social.

Pergunta: Em alguns lugares é retratado que grande parte das organizações criminosas possuem “tribunais” próprios, responsáveis pelo julgamento de atos contra a organização. Referida informação é verdadeira? Em caso afirmativo você poderia retratar como são esses

tribunais, quais os tipos de penas aplicadas e, em especial, a pena aplicada àquele que é descoberto “traíndo” a organização (como por exemplo membros que colaboram com a polícia ou policiais infiltrados)?

Resposta: Desconheço.

Pergunta: A legislação brasileira vigente auxilia ou atrapalha nas investigações em que há a necessidade de infiltração policial? Por que?

Resposta: Atrapalha. Fui policial civil, assessor de magistrado e agora sou policial rodoviário federal, integrando atualmente a atividade de inteligência da instituição. Além dos cargos que exerci na área de segurança pública, já participei de diversas operações integradas com outras instituições e declaro que **NUNCA TOMEI CONHECIMENTO DA REALIZAÇÃO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL DISPOSTA NA LEI Nº. 12.850/2013.**

Pergunta: Existem garantias oferecidas pelo Estado para a segurança do agente infiltrado e sua família durante e após as operações? Quais são elas?

Resposta: NÃO!

Pergunta: Você já foi instado a cometer algum tipo de delito para preservar sua vida e o êxito da investigação durante uma operação?

Resposta: Não.

Pergunta: Você passou por alguma situação em que achou que perderia a vida durante uma investigação? Se sim, retrate-nos.

Resposta: Não.

Pergunta: Você já foi responsabilizado penal, civil, ou administrativamente por atos praticados durante a operação de infiltração? Se sim, por que e qual o resultado (condenado, absolvido e etc.)?

Resposta: Não.

Pergunta: É possível trabalhar infiltrado em uma grande organização criminosa sem cometer nenhum tipo de delito? Por que?

Resposta: Desconheço.

Pergunta: Por fim, qual a sua motivação para trabalhar como policial infiltrado?

Resposta: A técnica de infiltração exercida como atividade de inteligência é motivadora para o agente

que possui uma capacitação/preparação para atuar na missão, o personagem tem que ser a sua vida, não havendo espaço para qualquer desvio na atenção. Apesar da gigantesca responsabilidade, a motivação do trabalho é a enorme satisfação pelo resultado obtido.

APÊNDICE B

Entrevista Agente B

Pergunta: Para qual instituição você trabalha?

Resposta: Polícia Rodoviária Federal.

Pergunta: Há quanto tempo você trabalha como agente infiltrado?

Resposta: Não trabalho unicamente como agente infiltrado, apenas em operações esporádicas.

Pergunta: Aproximadamente, em quantas operações você participou infiltrado?

Resposta: 3.

Pergunta: Você obteve êxito na investigação de todas elas? Se não, qual foi o motivo que levou ao insucesso das investigações?

Resposta: Não. Falta de estrutura e fatores alheios ao levantamento criminal.

Pergunta: Há uma preparação do policial para a operação de infiltração? Se sim, conte-nos sobre o treinamento ao qual o policial é submetido.

Resposta: Sim. Há treinamento genérico como psicologia, engenharia social, técnicas de entrevista, utilização de meios tecnológicos etc. Como há a preparação para o caso específico, como análise do local e das pessoas relacionadas, bem como deve ser analisado se o agente tem o perfil para aquela situação específica.

Pergunta: Retratar o dia-a-dia do policial durante a infiltração. (como ele consegue inserir-se na organização criminosa, como é o cotidiano de tal organização, como agem os integrantes dessas organizações, etc.).

Resposta: A inserção parte essencialmente de pontos de interesse, descobre-se os pontos de interesse de um alvo para ter algo em comum que facilite a aproximação. O dia a dia depende muito da pessoa, do fato em si, do grau de risco, do ambiente e da história na qual sustenta a sua aproximação. O cotidiano é muito característico de cada organização, de cada objetivo, dos tipos de crimes praticados, dos perfis dos integrantes das organizações e dos agentes.

Pergunta: Em alguns lugares é retratado que grande parte das organizações criminosas possuem “tribunais” próprios, responsáveis pelo

juízo de atos contra a organização. Referida informação é verdadeira? Em caso afirmativo você poderia retratar como são esses tribunais, quais os tipos de penas aplicadas e, em especial, a pena aplicada àquele que é descoberto “traído” a organização (como por exemplo membros que colaboram com a polícia ou policiais infiltrados)?

Resposta: Sim. A pena depende muito da organização e geralmente está vinculada ao tipo de crime. As penas podem variar desde retaliações até a morte do agente ou familiares e sempre compromete totalmente o sucesso da operação.

Pergunta: A legislação brasileira vigente auxilia ou atrapalha nas investigações em que há a necessidade de infiltração policial? Por que?

Resposta: A legislação, muitas vezes, na tentativa de evitar erros, acaba restringindo as situações de infiltração e estabelece muitos requisitos para poder ser utilizada essa técnica. Isso deixa descoberto uma série de fatos que poderiam ser elucidados com o uso dessa técnica de investigação/inteligência.

Pergunta: Existem garantias oferecidas pelo Estado para a segurança do agente infiltrado e

sua família durante e após as operações? Quais são elas?

Resposta: Existem garantias como profissional em serviço e em alguns casos até a mudança da qualificação pessoal do agente e familiares.

Pergunta: Você já foi instado a cometer algum tipo de delito para preservar sua vida e o êxito da investigação durante uma operação?

Resposta: Não.

Pergunta: Você passou por alguma situação em que achou que perderia a vida durante uma investigação? Se sim, retrate-nos.

Resposta: Existe a obrigação do agente em agir sempre que flagra um crime, sob pena de incorrer em crime. No entanto, caso assim proceda pode-se comprometer toda a operação e colocar em risco a vida do próprio agente como de terceiros. Essas situações devem ser muito bem analisadas e acertadas diante de cada situação

Pergunta: Você já foi responsabilizado penal, civil, ou administrativamente por atos praticados durante a operação de infiltração? Se sim, por que e qual o resultado (condenado, absolvido e

etc.)?

Resposta: Não.

Pergunta: É possível trabalhar infiltrado em uma grande organização criminosa sem cometer nenhum tipo de delito? Por que?

Resposta: É difícil, mas não pode-se falar que seja impossível. Isso porque a inserção em um ambiente de crime necessita da conquista da confiança e com isso se espera que o agente aja como os membros da organização, incluindo dispostos a cometer os ilícitos.

Pergunta: Como é montada uma operação de infiltração e quais são os seus objetivos?

Resposta: Isso é muito variável, depende do perfil dos agentes, dos recursos, do tipo de organização, dos tipos de ilícito, entre outras coisas.

Pergunta: Por fim, qual a sua motivação para trabalhar como policial infiltrado?

Resposta: A sensação de utilidade, de poder participar de algo muito maior e ser útil não só pra si mesmo, com para a sociedade; dar a contribuição para que a justiça possa ser efetivada.

APÊNDICE C

Entrevista Agente C

Pergunta: Para qual instituição você trabalha?

Resposta: Polícia Rodoviária Federal.

Pergunta: Há quanto tempo você trabalha como agente infiltrado?

Resposta: O serviço infiltrado na nossa instituição não é rotina, mas existe uma equipe dedicada a este serviço, no meu caso não trabalho diretamente infiltrado, apenas realizo serviços pontuais fora da cidade onde sou lotado, com isso não tenho uma dedicação exclusiva ao serviço infiltrado.

Pergunta: Aproximadamente, em quantas operações você participou infiltrado?

Resposta: Durante meu tempo de serviço participei de aproximadamente 5 operações.

Pergunta: Você obteve êxito na investigação de todas elas? Se não, qual foi o motivo que levou ao insucesso das investigações?

Resposta: Êxito neste tipo de serviço é relativo, pois

mesmo não atingindo os objetivos naquele momento, podemos aproveitar as informações em outras situações.

O motivo de alguns insucessos, preponderantemente, é a falta de estrutura e equipamentos adequados ao serviço.

Pergunta: Há uma preparação do policial para a operação de infiltração? Se sim, conte-nos sobre o treinamento ao qual o policial é submetido.

Resposta: Sim, o treinamento se baseia muito no trato com a informação, pois uma conversa que para muitos não levaria a nada, para um agente preparado pode se extrair informações importantes.

Pergunta: Retratar o dia-a-dia do policial durante a infiltração. (como ele consegue inserir-se na organização criminosa, como é o cotidiano de tal organização, como agem os integrantes dessas organizações, etc.).

Resposta: No meu caso não infiltrei em organizações criminosas, mas em empresas que cometiam ilícitos de diversos tipos, o objetivo era de obter a confiança de pessoas-chaves dentro da empresa e obter o máximo de informações necessárias ao serviço.

Pergunta: Em alguns lugares é retratado que grande parte das organizações criminosas possuem “tribunais” próprios, responsáveis pelo julgamento de atos contra a organização. Referida informação é verdadeira? Em caso afirmativo você poderia retratar como são esses tribunais, quais os tipos de penas aplicadas e, em especial, a pena aplicada àquele que é descoberto “traíndo” a organização (como por exemplo membros que colaboram com a polícia ou policiais infiltrados)?

Resposta: Não tenho conhecimento preciso a este respeito, apenas de ouvir dizer, portanto não me sinto preparado para uma resposta precisa.

Pergunta: A legislação brasileira vigente auxilia ou atrapalha nas investigações em que há a necessidade de infiltração policial? Por que?

Resposta: A legislação é ineficiente, não ampara o serviço e muito menos o agente. Mas tem se tentado melhorias.

Pergunta: Existem garantias oferecidas pelo Estado para a segurança do agente infiltrado e sua família durante e após as operações? Quais

são elas?

Resposta: Como citado acima a legislação ainda é falha, mas existem algumas garantias, que não gostaria de tratar.

Pergunta: Você já foi instado a cometer algum tipo de delito para preservar sua vida e o êxito da investigação durante uma operação?

Resposta: Não.

Pergunta: Você passou por alguma situação em que achou que perderia a vida durante uma investigação? Se sim, retrate-nos.

Resposta: Não.

Pergunta: Você já foi responsabilizado penal, civil, ou administrativamente por atos praticados durante a operação de infiltração? Se sim, por que e qual o resultado (condenado, absolvido e etc.)?

Resposta: Não.

Pergunta: É possível trabalhar infiltrado em uma grande organização criminosa sem cometer nenhum tipo de delito? Por que?

Resposta: Não tenho como responder.

Pergunta: Como é montada uma operação de infiltração e quais são os seus objetivos?

Resposta: Os objetivos sempre são a busca por informações, quanto a montagem, cada uma tem um foco e um objetivo diferente, portanto não tem como mensurar.

Pergunta: Por fim, qual a sua motivação para trabalhar como policial infiltrado?

Resposta: A busca pela informação.

